

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 09 de março de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Determinação do padrão "Valuation Zero" para as transições contratuais em concessões públicas

PL 00217/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

1

Inabilitação de empresas e responsáveis envolvidos em fraudes em licitações ou obras públicas

PL 00860/2026 - Autoria: Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS)

1

Regulamentação da licença compulsória de patente por interesse público em saúde oncológica

PL 00157/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PL/AL)

1

Diretrizes para o uso da inteligência artificial no Brasil

PL 00704/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

2

Instituição do marco regulatório para sistemas de inteligência artificial em setores de alta consequência

PL 00762/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

3

Normas de análise de impacto regulatório e critérios técnicos nas deliberações da CAMEX

PL 00749/2026 - Autoria: Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)

4

Suspensão da Resolução que oficializa o realinhamento das alíquotas de importação de Bens de Capital (BK) e de Informática e Telecomunicações (BIT)

PDL 00038/2026 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)

5

Suspensão da Resolução que oficializa o realinhamento das alíquotas de importação de Bens de Capital (BK) e de Informática e Telecomunicações (BIT)

PDL 00039/2026 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG)

5

Suspensão da Resolução que oficializa o realinhamento das alíquotas de importação de Bens de Capital (BK) e de Informática e Telecomunicações (BIT)

PDL 00040/2026 - Autoria: Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)

6

<i>Suspensão da Resolução que oficializa o realinhamento das alíquotas de importação de Bens de Capital (BK) e de Informática e Telecomunicações (BIT)</i>	6
PDL 00049/2026 - Autoria: Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)	
<i>Suspensão da Resolução que oficializa o realinhamento das alíquotas de importação de Bens de Capital (BK) e de Informática e Telecomunicações (BIT)</i>	6
PDL 00066/2026 - Autoria: Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)	
<i>Suspensão temporária de pagamentos do Pronampe em situações de emergência ou calamidade pública</i>	7
PL 00815/2026 - Autoria: Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)	
<i>Instituição do Programa de Desenvolvimento de Data Centers Regionais (PRODATA BRASIL)</i>	7
PL 00305/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
<i>Medidas de incentivos à implantação e operação de data centers na Amazônia Legal e em Roraima</i>	8
PL 00489/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
<i>Regulamentação de data centers na Amazônia Legal com diretrizes ambientais e fundiárias</i>	9
PL 00493/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
<i>Vedação de práticas abusivas de precificação discriminatória baseada em vigilância de dados</i>	10
PL 00385/2026 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)	
<i>Prazo máximo para restituição ao consumidor em caso de cancelamento, desistência ou resolução contratual</i>	11
PL 00686/2026 - Autoria: Dep. GILBERTO ABRAMO (REPUBLICANOS/MG)	
<i>Exigência de representação no país de administradores de sociedades por ações</i>	11
PL 00247/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
<i>Legitimidade da Fazenda Pública para ação de falência após frustração de execução fiscal</i>	11
PL 00905/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
<i>Inclusão de crimes na Lei de Crimes Ambientais</i>	12
PL 00744/2026 - Autoria: Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)	
<i>Suspensão dos efeitos do decreto que institui o Programa e o Fundo Nacional da Reciclagem Popular.</i>	13
PDL 00013/2026 - Autoria: Dep. Messias Donato (REPUBLICANOS/ES)	
<i>Inclusão do assédio moral como hipótese de demissão por justa causa na CLT</i>	14
PL 00507/2026 - Autoria: Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)	
<i>Ausência do trabalho sem prejuízo do salário para acompanhamento de parente idoso ou com deficiência em consultas e criação de até 6 anos</i>	14
PL 00541/2026 - Autoria: Dep. Lenir de Assis (PT/PR)	
<i>Tipificação da litigância abusiva reversa</i>	14
PL 00106/2026 - Autoria: Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)	
<i>Regulamentação das competências da Justiça do Trabalho em relações de trabalho</i>	15
PL 00791/2026 - Autoria: Dep. Vicentinho (PT/SP)	
<i>Permanência no plano de saúde ao aposentado pelo RGPS, Regime Próprio de Previdência Social ou por regime de previdência complementar privada</i>	16
PL 00315/2026 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC)	

<i>Alteração na lei de Planos de Benefícios da Previdência Social para dispor sobre cômputo e outras providências</i>	16
PLP 00040/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
<i>Garantia de direitos às estagiárias gestantes e ajustes no regime de estágio</i>	16
PL 00579/2026 - Autoria: Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)	
<i>Aplicação do FGTS em saneamento alinhada às metas de universalização e redução de desigualdades regionais</i>	17
PL 00896/2026 - Autoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)	
<i>Pagamento do FGTS e da contribuição previdenciária sobre a última parcela do 13º até 20 de janeiro</i>	18
PL 00038/2026 - Autoria: Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)	
<i>Movimentação do FGTS para aquisição de moradia própria e de segunda moradia</i>	18
PL 00481/2026 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP)	
<i>Movimentação do FGTS para custear despesas de saúde de animal de estimação</i>	19
PL 00767/2026 - Autoria: Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)	
<i>Atualização da correção monetária do FGTS pelo IPCA integral</i>	19
PL 00842/2026 - Autoria: Dep. Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	
<i>Direito da mulher vítima de violência doméstica à manutenção do vínculo trabalhista e à proteção previdenciária</i>	19
PL 00047/2026 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)	
<i>Instituição do selo Empresa Neuroinclusiva</i>	20
PL 00726/2026 - Autoria: Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)	
<i>Afastamento da empregada gestante de atividades presenciais em situações de risco à saúde</i>	20
PL 00754/2026 - Autoria: Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)	
<i>Proteção trabalhista para mulheres cis e trans vítimas de violência sexual ou moral no ambiente de trabalho ou no trajeto</i>	21
PL 00830/2026 - Autoria: Dep. Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ)	
<i>Medidas de equidade de gênero para mulheres em ambientes de trabalho predominantemente masculinos ou com baixa representatividade feminina</i>	21
PL 00833/2026 - Autoria: Dep. Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ)	
<i>Modicidade tarifária em reajustes tarifários pela ANEEL</i>	22
PL 00779/2026 - Autoria: Dep. Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	
<i>Transparência e contestação das avaliações cadastrais no gerenciamento de riscos do transporte rodoviário de cargas</i>	23
PL 00837/2026 - Autoria: Dep. Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB)	
<i>Instituição da Política Nacional de Garantia da Continuidade Operacional das Infraestruturas Portuárias Estratégicas</i>	23
PL 00843/2026 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)	
<i>Dedução das despesas com educação básica, superior e profissional na base de cálculo de tributos sobre renda, lucro e resultado</i>	24
PLP 00038/2026 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC)	

<i>Alteração do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica</i>	25
MPV 01334/2026 - Autoria: Poder Executivo	
<i>Instituição do Programa Nacional de Tutoria Intensiva e Recomposição de Aprendizagens</i>	25
PL 00496/2026 - Autoria: Dep. Sidney Leite (PSD/AM)	
<i>Incentivos à contratação de aprendizes em situação de vulnerabilidade socioeconômica na CLT</i>	26
PL 00538/2026 - Autoria: Dep. Rafael Brito (MDB/AL)	
<i>Aplicação do CDC aos contratos de planos de saúde, incluindo modalidades sem fins lucrativos e de grupos fechados</i>	27
PL 00545/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
<i>Inclusão da cobertura de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas e outras categorias da área da saúde pelos planos privados de assistência à saúde</i>	27
PL 00546/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
<i>Ampliação de medidas antidiscriminatórias para critérios de participação em planos privados de saúde</i>	27
PL 00547/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
<i>Obrigatoriedade de entrega de instrumentos contratuais das condições gerais do planos coletivos de saúde para os consumidores</i>	28
PL 00548/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
<i>Proibição de tratamento discriminatório entre consumidores de diferentes operadoras ou planos</i>	28
PL 00549/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
<i>Proibição de restrições pelas operadoras ao exercício profissional dos prestadores com penalidades para descumprimento</i>	28
PL 00550/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
<i>Instituição de condições para o recebimento de reembolso em caso do uso de serviços fora do plano</i>	28
PL 00551/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
<i>Regulamentação de ações de promoção da saúde e prevenção de doenças na saúde suplementar com base em estudos epidemiológicos</i>	29
PL 00582/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
<i>Manutenção e substituição de prestadores de serviços de saúde em planos com exigências de equivalência e prazos de comunicação aos consumidores e à ANS</i>	29
PL 00583/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
<i>Regulamentação da portabilidade de carências entre planos de saúde com procedimentos simplificados e garantias ao beneficiário em caso de descredenciamento hospitalar</i>	29
PL 00584/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
<i>Cancelamento imediato de plano de saúde a pedido do consumidor, sem exigência de aviso prévio</i>	30
PL 00585/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
<i>Prioridade para análise de atualizações do rol de saúde suplementar e tratamentos de doenças raras</i>	30
PL 00586/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
<i>Obrigatoriedade de cobertura de despesas de acompanhante por planos de saúde</i>	30
PL 00587/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	

Regulamentação da contratação direta de planos coletivos por adesão e do pagamento das mensalidades pelos titulares	30
PL 00588/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
Regulamentação do reajuste unificado em contratos coletivos de planos de saúde com menos de mil beneficiários	31
PL 00601/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
Concessão de descontos por operadoras de planos de saúde vinculados à adesão a mecanismos não financeiros de regulação e programas de promoção à saúde	31
PL 00602/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
Permanência do ex-empregado aposentado em plano de saúde empresarial mediante assunção integral do pagamento	31
PL 00603/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
Conversão do ressarcimento ao SUS em prestação de serviços e definição de novas regras de fiscalização e transparência	31
PL 00604/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
Obrigatoriedade de capacidade ociosa por hospitais para adesão a créditos financeiros	32
PL 00605/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
Obrigatoriedade de junta médica com indicação do profissional desempatador pelo beneficiário	32
PL 00606/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
Obrigatoriedade de justificativa imediata para negativa de cobertura por operadoras de saúde	33
PL 00607/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
Monitoramento permanente da qualidade e desempenho de prestadores na saúde suplementar, com divulgação pública dos resultados pela agência reguladora	33
PL 00608/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
Conversão do ressarcimento ao SUS em prestação de serviços por operadoras, com manutenção do atendimento e fiscalização pública	33
PL 00609/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
Regulamentação do reajuste anual dos planos de saúde, conferindo à agência reguladora a definição do índice máximo para planos individuais e coletivos contratados após 1999	34
PL 00610/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
Redução do prazo de análise do pedido de procedimentos em saúde suplementar para beneficiários com deficiência e pessoas idosas	34
PL 00613/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)	
Instituição do Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticação de Bebidas Alcoólicas Importadas	34
PL 00419/2026 - Autoria: Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Instituição do Fundo Soberano de Seguro e Contingência para lançamentos aeroespaciais	35
PL 00213/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
Prorrogação de parcelas de crédito rural e regulamentação do rótulo de produtos lácteos reconstituídos	36

PL 00738/2026 - Autoria: Dep. Cobalchini (MDB/SC)	
Vedação ao usufruto de benefícios por pessoas jurídicas que realizem importação de leite	36
PLP 00004/2026 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)	
Implementação do Instituto Nacional do Leite	37
PL 00020/2026 - Autoria: Dep. Sergio Souza (MDB/PR)	
Equidade ambiental na importação de cacau e seus derivados	37
PL 00049/2026 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)	
Instituição da adoção do cacau na merenda escolar	38
PL 00069/2026 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)	
Regulamentação da expressão “consumir preferencialmente antes de” em alimentos embalados	39
PL 00070/2026 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)	
Redução a zero da alíquota dos tributos federais incidentes sobre a produção nacional de cacau	39
PL 00347/2026 - Autoria: Dep. Henderson Pinto (MDB/PA)	
Vedação de substâncias químicas proibidas por autoridades sanitárias estrangeiras em alimentos destinados para o consumo humano	40
PL 00376/2026 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)	
Instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia do Leite (FNDCL)	41
PL 00431/2026 - Autoria: Dep. Welter (PT/PR)	
Medidas de proteção à cadeia produtiva do arroz	41
PL 00690/2026 - Autoria: Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)	
Regulamentação de medidas antidumping e tarifas de importação sobre insumos alimentares essenciais	42
PL 00731/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
Sistema Nacional de Rotulagem Frontal de Alimentos	42
PL 00766/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
Vedação da importação de cacau e derivados sem Protocolo Fitossanitário Especial do Cacau (PFEC) que comprove ausência de patógenos de alto risco	44
PL 00850/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	
Declaração da origem do cacau nos rótulos	45
PL 00851/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	
Obrigatoriedade de identificação dos aditivos aromatizantes artificiais nos rótulos de produtos alimentícios	46
PL 00852/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	
Regulamentação do uso do Selo Verde Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e redução de Cofins e PIS/Pasep sobre a venda dos produtos alimentícios certificados	46
PL 00853/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	
Obrigatoriedade de identificação dos aditivos aromatizantes artificiais nos rótulos de produtos alimentícios	47
PL 00854/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	

Regulamentação de percentual mínimo de sólidos de cacau para uso da expressão “Sabor Chocolate” em produtos alimentícios	48
PL 00874/2026 - Autoria: Dep. CELSO RUSSOMANNO (REPUBLICANOS/SP)	
Preferência em compras e licitações federais por produtos à base de cacau certificados com o Selo Verde Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia	48
PL 00878/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	
Monitoramento trimestral dos preços de importação do cacau	49
PL 00893/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	
Linha de Crédito Especial Pronaf Cacau	50
PL 00894/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	
Instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Leite (FUNLEITE)	51
PL 00902/2026 - Autoria: Dep. Cobalchini (MDB/SC)	
Consulta prévia ao Centro de Inteligência do Leite da Embrapa, à CNA e a entidades do setor para definição do preço mínimo do leite	52
PL 00913/2026 - Autoria: Dep. Cobalchini (MDB/SC)	
Revogação da Instrução Normativa que atualiza requisitos fitossanitários para importação de amêndoas de cacau da Costa do Marfim	52
PDL 00004/2026 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)	
Política nacional de redução de danos relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas	52
PL 00911/2026 - Autoria: Dep. Lêda Borges (PSDB/GO)	
Alterações no Acordo da Organização Internacional do Açúcar aprovadas pelo Conselho Internacional do Açúcar	53
MSC 00126/2026 - Autoria: Poder Executivo	
Exclusão da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos materiais fornecidos de construção civil	54
PLP 00037/2026 - Autoria: Dep. Vermelho (PP/PR)	
Proibição de substâncias com efeito sobre o sistema endócrino em cosméticos de uso infantil	54
PL 00268/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
Proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional	54
PL 00742/2026 - Autoria: Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)	
Medidas de prevenção e repressão a fraudes e crimes praticados por meio de serviços de telecomunicações	55
PL 00810/2026 - Autoria: Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)	
Compensação interconcessionária para alocação de excedentes e créditos de energia elétrica na microgeração e minigeração distribuída	56
PL 00016/2026 - Autoria: Dep. Mersinho Lucena (PP/PB)	
Obrigatoriedade de sistema de segurança de fechamento para medicamentos em frascos	57
PL 00343/2026 - Autoria: Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)	
Política Nacional de Ampliação do Tratamento Farmacológico da Obesidade e a distribuição de canetas emagrecedoras	57
PL 00445/2026 - Autoria: Dep. Ricardo Abrão (UNIÃO/RJ)	

<i>Instituição do Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA) de máquinas e equipamentos novos</i>	57
PL 00473/2026 - Autoria: Dep. Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	
<i>Destinação de recursos da CFEM para a educação pública pelos Estados, DF e Municípios</i>	58
PL 00035/2026 - Autoria: Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	
<i>Regulamentação da mineração em áreas marinhas além da jurisdição nacional</i>	58
PL 00253/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
<i>Definição de Reserva Nacional de minerais de terras raras no Planalto Vulcânico do Sul de MG e SP com regras especiais para outorgas</i>	59
PL 00500/2026 - Autoria: Dep. Patrus Ananias (PT/MG)	
<i>Moratória da exploração de minerais de terras raras por 1 ano ou até a criação da Política Nacional de Minerais Críticos</i>	59
PL 00534/2026 - Autoria: Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)	
<i>Instituição de moratória para exploração de minerais de terras raras em todo o território nacional</i>	60
PL 00542/2026 - Autoria: Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)	
<i>Condicionamento ao assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para participação de estrangeiros em empresas que explorem minerais críticos e estratégicos</i>	61
PL 00872/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)	
<i>Medidas de incentivo e fortalecimento da indústria têxtil e de confecção de interesse da defesa nacional</i>	61
PL 00059/2026 - Autoria: Dep. Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Determinação do padrão "Valuation Zero" para as transições contratuais em concessões públicas

PL 00217/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Proíbe o repasse aos usuários, via tarifas, dos custos de indenização ou "custos de saída" das concessionárias antigas em processos de devolução amigável ou caducidade, estabelecendo o padrão "Valuation Zero" para as transições contratuais em concessões públicas."

Proíbe o repasse, por meio de tarifas, das indenizações e dos custos de saída das concessionárias anteriores em procedimentos de devolução amigável ou decurso de caducidade, passando a vigorar o padrão "**Valuation Zero**" nas transições contratuais.

Inabilitação de empresas e responsáveis envolvidos em fraudes em licitações ou obras públicas

PL 00860/2026 - Autoria: Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inabilitar empresas e sócios ou acionistas responsáveis por fraudes em licitação ou em obra pública."

Altera a Lei de Licitações e Contratos para determinar que **a inscrição no CNPJ da empresa e no CPF dos sócios ou acionistas**, com impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios **será desabilitada em caso de fraude em licitação ou em obra pública e serão descredenciados do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) pelo prazo de 5 anos.**

- Estabelece que **o sistema de registro cadastral unificado deverá conter informações detalhadas de todos os sócios ou acionistas das pessoas jurídicas inscritas**, incluindo CNPJ e CPF.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Regulamentação da licença compulsória de patente por interesse público em saúde oncológica

PL 00157/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PL/AL), que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a licença compulsória por interesse público em saúde oncológica."

Inclui na Lei da Propriedade Industrial a concessão da **licença compulsória de patente**, temporária e não exclusiva, por relevante **interesse público em saúde oncológica**, quando caracterizada situação que comprometa ou ameace o acesso da população a medicamentos oncológicos de última geração e vacinas terapêuticas utilizadas no tratamento do câncer, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

- Determina que o disposto acima se aplica, no que couber, a pedidos de patente em tramitação, resguardados os direitos adquiridos.

- Considera o interesse público em saúde oncológica, entre outras hipóteses:

- I - a insuficiência de oferta, preço excessivo ou abuso de poder econômico que inviabilize o acesso equitativo da população;
- II - a necessidade de assegurar a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde; e
- III - o obstáculo ao acesso de tecnologias essenciais que comprometa a produção nacional.

- Insere que o ato de concessão da licença estabelecerá seu **prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação**.

- Acrescenta que o **titular da patente fará jus a remuneração adequada**, compatível com o valor econômico da licença, observadas as circunstâncias do caso concreto e o interesse público envolvido.

- Adiciona que a exploração da patente objeto de licença compulsória por interesse público em saúde oncológica poderá ser realizada diretamente pelo Poder Público ou por terceiros por ele autorizados, assegurada a observância das normas sanitárias e regulatórias aplicáveis.

Diretrizes para o uso da inteligência artificial no Brasil

PL 00704/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Estabelece as prioridades estruturantes para o desenvolvimento, a implementação e o uso da inteligência artificial no Brasil, define o combate à corrupção e a redução das desigualdades sociais como núcleo orientador da tecnologia, e dá outras providências."

Estabelece **prioridades estruturantes para o desenvolvimento, a implementação e o uso da inteligência artificial no Brasil**, definindo como núcleo orientador o **combate à corrupção e a redução das desigualdades sociais e regionais**.

- Define inteligência artificial como sistemas computacionais capazes de analisar dados, identificar padrões, aprender com informações e apoiar ou automatizar decisões.

- Determina que o desenvolvimento, o uso, o fomento, a regulação e a avaliação de sistemas de inteligência artificial observem como prioridades transversais:

- I - prevenção e detecção de práticas corruptas;
- II - promoção da transparência e da rastreabilidade de decisões automatizadas;
- III - redução de desigualdades sociais, regionais, econômicas, raciais e digitais;
- IV - fortalecimento da justiça social e da inclusão; e
- V - promoção do desenvolvimento econômico com responsabilidade social.

- Estabelece que sistemas de inteligência artificial aplicados à análise de contratos, transações, crédito, compras públicas, cadeias produtivas ou fluxos financeiros deverão priorizar a identificação de:

- I - padrões atípicos;
- II - indícios de fraude, sobrepreço ou favorecimento;
- III - conflitos de interesse; e
- IV - riscos à integridade institucional.

- Dispõe que **a utilização de inteligência artificial deverá manter supervisão, auditoria e possibilidade de revisão humanas.**

- Determina que a inteligência artificial seja empregada para:

I - ampliar acesso a serviços essenciais;

II - reduzir assimetrias de informação e oportunidades;

III - evitar discriminação algorítmica; e

IV - apoiar políticas públicas e iniciativas privadas de impacto social positivo.

- **Veda o desenvolvimento ou uso de sistemas de inteligência artificial que reforcem desigualdades**, produzam discriminação injustificada ou ampliem exclusões sociais ou territoriais.

- Estabelece que sistemas de inteligência artificial de impacto relevante sejam precedidos de avaliação de impacto social, contendo:

I - finalidade e contexto;

II - riscos à equidade, direitos fundamentais e integridade;

III - medidas de mitigação de vieses; e

IV - mecanismos de governança, auditoria e supervisão humana.

- Dispõe que **a implementação da lei observará a livre iniciativa, a inovação tecnológica e a disponibilidade orçamentária**, sem criação automática de despesa obrigatória.

- Define que a lei servirá como **diretriz geral para políticas públicas**, programas de fomento, incentivos econômicos e marcos regulatórios relacionados à inteligência artificial.

Instituição do marco regulatório para sistemas de inteligência artificial em setores de alta consequência

PL 00762/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Estabelece marco regulatório para sistemas de inteligência artificial (IA) em setores de alta consequência e dá outras providências."

Institui o **marco regulatório aplicável aos sistemas de inteligência artificial destinados à operação em setores de alta consequência, denominados Circuitos Cognitivos Setoriais**, definindo obrigações de classificação, segurança, privacidade, governança, certificação, fiscalização, responsabilização e cooperação institucional, sem prejuízo de outras obrigações legais aplicáveis. Considera, entre outros:

I - **sistema de inteligência artificial**: qualquer sistema composto por modelos, algoritmos, fluxos de dados, interfaces e componentes de software e hardware que realize inferências, recomendações, previsões, decisões ou automatizações a partir de processamento automatizado de dados;

II - **circuito cognitivo setorial**: conjunto integrado de sistemas de Inteligência Artificial (IA), repositórios de dados, interfaces, políticas e procedimentos operacionais concebidos para atuar em um mesmo setor econômico, social ou público com impacto

setorial relevante; e

III - **níveis de consequência**: categorização do risco e do impacto de um sistema de IA sobre vida, saúde, direitos fundamentais, continuidade de serviços críticos e estabilidade econômica, subdivididos em: **baixo, médio, alto e crítico**.

- Estabelece que **a classificação do nível de consequência de sistemas de IA obedecerá a critérios objetivos, cumulativos e justificáveis**, considerando:

I - potencial de dano à vida ou à integridade física;

II - potencial de comprometimento da saúde pública ou de serviços de saúde;

III - potencial de violação de direitos fundamentais;

IV - potencial de interrupção ou degradação de serviços essenciais e infraestrutura crítica;

V - potencial de impacto econômico sistêmico relevante; e

VI - grau de autonomia decisória do sistema.

- Insere no Marco Civil da Internet que **provedores e plataformas que operem sistemas de IA** classificados como de **nível alto ou crítico deverão**:

I - manter registros de operação e logs técnicos necessários à auditoria e à investigação, observadas as limitações legais de proteção de dados pessoais e segredos comerciais;

II - publicar relatórios de transparência periódicos sobre o uso de IA em operações de alto risco; e

III - colaborar com autoridades regulatórias para fins de auditoria, fiscalização e mitigação de incidentes, mediante requisição fundamentada.

- Altera o CDC incluindo que em relações de consumo em que decisões, recomendações ou medidas assistidas por sistemas de IA de nível alto ou crítico possam acarretar efeito significativo ao consumidor, o fornecedor tem o dever de:

I - informar de forma prévia, clara e adequada o uso de IA e os limites funcionais aplicados;

II - garantir canais efetivos de revisão humana das decisões que possam causar prejuízo; e

III - responder objetivamente pelos danos causados por defeitos de concepção, implementação ou operação desses sistemas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

- Obriga a **certificação** prévia e o registro público para que **sistemas de IA de nível alto ou crítico** entrem em produção operacional e a avaliação de impacto de inteligência artificial (AIA).

- Fixa que compete à **ANPD regulamentar requisitos de certificação, auditoria e AIA** previstos e cria o **Comitê Técnico-Setorial Consultivo Permanente** para promover consultas públicas e incorporar participação da academia, sociedade civil, defensorias, órgãos de defesa do consumidor e **indústria**, entre outras atribuições.

- Determina **sanções administrativas** por infrações ao disposto. Também estabelece que **as disposições não excluem responsabilidades imputáveis a desenvolvedores, operadores ou terceiros conforme a natureza da relação jurídica**.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Normas de análise de impacto regulatório e critérios técnicos nas deliberações da CAMEX

PL 00749/2026 - Autoria: Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE), que "Altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, para estabelecer normas de governança, transparência, análise de impacto regulatório e critérios técnicos nas deliberações da

Câmara de Comércio Exterior – CAMEX relativas à política tarifária."

Altera a lei de organização da administração federal para estabelecer que **a formulação e a deliberação da política tarifária pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX observarão princípios de segurança jurídica, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, transparência e intervenção subsidiária do Estado.**

- Estabelece que **propostas de majoração de alíquotas do comércio exterior deverão ser precedidas de:**

- I - análise de impacto regulatório;
- II - estudo técnico de impacto econômico, concorrencial, inflacionário e setorial;
- III - demonstração da adequação e necessidade da medida;
- IV - manifestação do ministério setorial; e
- V - avaliação de compatibilidade com princípios de liberdade econômica.

- Define que **deliberações de majoração de alíquotas terão caráter opinativo ou propositivo e dependerão de decreto presidencial para produzir efeitos.**

- **Veda a implementação direta de majoração de alíquotas por órgão colegiado sem decreto presidencial.**

- Estabelece **presunção relativa de inadequação da majoração quando não houver produção nacional relevante** e a justificativa se limitar à proteção da indústria interna.

- Exige **fundamentação reforçada demonstrando interesse público qualificado** diverso da proteção da produção interna quando houver inexistência ou insuficiência de produção nacional relevante.

- Estabelece que **propostas de redução de alíquotas deverão demonstrar inexistência ou insuficiência de produção nacional** relevante ou interesse público fundamentado.

- Assegura transparência ativa mediante publicação prévia dos estudos e análises utilizados na deliberação.

[Suspensão da Resolução que oficializa o realinhamento das alíquotas de importação de Bens de Capital \(BK\) e de Informática e Telecomunicações \(BIT\)](#)

PDL 00038/2026 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), que "Susta, nos termos do art. 49, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, a Resolução Gecex nº 852, de 4 de fevereiro de 2026."

Susta os efeitos da Resolução GECEX nº 852, de 2026, **que oficializa o realinhamento das alíquotas do Imposto de Importação aplicáveis aos Bens de Capital (BK) e aos Bens de Informática e Telecomunicações (BIT).**

- A medida que se pretende sustar implementa as novas faixas tarifárias previstas para a Tarifa Externa Comum (TEC) e está fundamentada na Nota Técnica SEI nº 501/2026/MF, que apresenta a base técnica e regulatória do ajuste.

Suspensão da Resolução que oficializa o realinhamento das alíquotas de importação de Bens de Capital (BK) e de Informática e Telecomunicações (BIT)

PDL 00039/2026 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG), que "Susta os efeitos da Resolução GECEX nº 852, de 4 de fevereiro de 2026, que aumenta a alíquota do Imposto de Importação sobre mais de 1.000 produtos."

Susta os efeitos da Resolução GECEX nº 852, de 2026, **que oficializa o realinhamento das alíquotas do Imposto de Importação aplicáveis aos Bens de Capital (BK) e aos Bens de Informática e Telecomunicações (BIT).**

- A medida que se pretende sustar implementa as novas faixas tarifárias previstas para a Tarifa Externa Comum (TEC) e está fundamentada na Nota Técnica SEI nº 501/2026/MF, que apresenta a base técnica e regulatória do ajuste.

Suspensão da Resolução que oficializa o realinhamento das alíquotas de importação de Bens de Capital (BK) e de Informática e Telecomunicações (BIT)

PDL 00040/2026 - Autoria: Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP), que "Susta os efeitos da Resolução da Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX) nº 852, de 4 de fevereiro de 2026, que "altera Anexo VI da Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).""

Susta os efeitos da Resolução GECEX nº 852, de 2026, **que oficializa o realinhamento das alíquotas do Imposto de Importação aplicáveis aos Bens de Capital (BK) e aos Bens de Informática e Telecomunicações (BIT).**

- A medida que se pretende sustar implementa as novas faixas tarifárias previstas para a Tarifa Externa Comum (TEC) e está fundamentada na Nota Técnica SEI nº 501/2026/MF, que apresenta a base técnica e regulatória do ajuste.

Suspensão da Resolução que oficializa o realinhamento das alíquotas de importação de Bens de Capital (BK) e de Informática e Telecomunicações (BIT)

PDL 00049/2026 - Autoria: Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB), que "Susta os efeitos da Resolução Gecex nº 852, de 4 de fevereiro de 2026, que promove alterações tributárias com impacto direto sobre a atividade econômica e o custo de vida da população."

Susta os efeitos da Resolução GECEX nº 852, de 2026, **que oficializa o realinhamento das alíquotas do Imposto de Importação aplicáveis aos Bens de Capital (BK) e aos Bens de Informática e Telecomunicações (BIT).**

A medida que se pretende sustar implementa as novas faixas tarifárias previstas para a Tarifa Externa Comum (TEC) e está fundamentada na Nota Técnica SEI nº 501/2026/MF, que apresenta a base técnica e regulatória do ajuste.

Suspensão da Resolução que oficializa o realinhamento das alíquotas de importação de Bens de Capital (BK) e de Informática e Telecomunicações (BIT)

PDL 00066/2026 - Autoria: Dep. Pedro Westphalen (PP/RS), que "Susta os efeitos da Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – GECEX nº 852, de 4 de fevereiro de 2026, que altera o Anexo VI da Resolução Gecex nº 272, de 2021, e eleva alíquotas do Imposto de Importação sobre bens de capital e bens de informática e telecomunicações."

Susta os efeitos da Resolução GECEX nº 852, de 2026, **que oficializa o realinhamento das alíquotas do Imposto de Importação aplicáveis aos Bens de Capital (BK) e aos Bens de Informática e Telecomunicações (BIT).**

A medida que se pretende sustar implementa as novas faixas tarifárias previstas para a Tarifa Externa Comum (TEC) e está fundamentada na Nota Técnica SEI nº 501/2026/MF, que apresenta a base técnica e regulatória do ajuste.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Suspensão temporária de pagamentos do Pronampe em situações de emergência ou calamidade pública

PL 00815/2026 - Autoria: Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG), que "Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), para instituir mecanismo permanente de suspensão temporária das obrigações de pagamento das operações de crédito garantidas pelo Programa em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal."

Altera o **PRONAMPE para instituir mecanismo permanente de suspensão temporária das obrigações de pagamento das operações de crédito garantidas pelo Programa em caso de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.**

- Determina que ficam automaticamente suspensos, pelo prazo de 365 dias, os pagamentos das operações de crédito garantidas pelo PRONAMPE quando cumulativamente **a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver estabelecida em município que tenha decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de desastre natural e que tenham sido afetados por tais eventos.**

- Estabelece que a suspensão prevista:

I - **não implicará incidência de juros, multa, encargos moratórios ou penalidades contratuais durante o período de suspensão;**

II - vedará a inscrição do beneficiário em cadastros restritivos de crédito relativamente às parcelas suspensas;

III - implicará prorrogação automática do prazo total da operação por período equivalente ao da suspensão; e

IV - não acarretará vencimento antecipado da dívida.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Instituição do Programa de Desenvolvimento de Data Centers Regionais (PRODATA BRASIL)

PL 00305/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Programa de Desenvolvimento de Data Centers Regionais – PRODATA BRASIL, com vistas à atração de investimentos produtivos, inclusive estrangeiros, ao desenvolvimento regional e à promoção da infraestrutura digital nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil."

Institui o **Programa de Desenvolvimento de Data Centers Regionais (PRODATA BRASIL)**, destinado a promover a implantação, a expansão e a operação de **data centers nas Regiões Norte e Nordeste**, como instrumento de desenvolvimento regional, inovação tecnológica, soberania digital e redução das desigualdades territoriais.

- Estabelece como data center a instalação física ou o conjunto integrado de instalações destinadas ao processamento, ao armazenamento, ao gerenciamento e à distribuição de dados digitais, inclusive serviços em nuvem, computação de alto desempenho e infraestrutura crítica de tecnologia da informação.

- Insere que O PRODATA BRASIL observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - redução das desigualdades regionais;
- II - atração de investimentos produtivos de longo prazo;
- III - sustentabilidade ambiental e eficiência energética;
- IV - estímulo à inovação, à economia digital e à geração de empregos qualificados; e
- VI - respeito à livre iniciativa e à livre concorrência.

- Institui os **Polos Regionais de Data Centers**, localizados **prioritariamente nas Regiões Norte e Nordeste**, observados critérios técnicos, logísticos, energéticos, ambientais e de conectividade.
- Define a adesão ao PRODATA BRASIL como **facultativa**, condicionada à manifestação de interesse do empreendimento e ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.
- Determina que a instituição dos Polos Regionais **não implica exclusividade territorial nem restrição à implantação de data centers em outras regiões do país**.
- Fixa **como empreendimentos que poderão ser enquadrados no PRODATA BRASIL** os que tiverem as seguintes características:

- I - realizem investimento produtivo mínimo, conforme regulamento;
- II - implantem ou operem data centers de médio ou grande porte;
- III - observem padrões mínimos de eficiência energética e sustentabilidade ambiental;
- IV - apresentem plano de geração de empregos diretos e indiretos; e
- V - contribuam para o fortalecimento da infraestrutura digital regional.

- Insere que os empreendimentos enquadrados no PRODATA BRASIL poderão **usufruir de incentivos fiscais federais**, nos termos da legislação vigente e da regulamentação específica, observados:

- I - redução temporária de alíquotas do IRPJ;
- II - redução temporária da CSLL;
- III - regimes diferenciados de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre bens de capital; e
- IV - depreciação acelerada de ativos vinculados ao empreendimento.

- Inclui que os incentivos serão condicionados ao cumprimento de metas objetivas de investimento, operação, geração de empregos e manutenção da atividade econômica na região.

- Define que a **fruição dos incentivos observará prazo determinado, avaliação periódica e possibilidade de revisão**, nos termos do regulamento.

- Estabelece que os empreendimentos enquadrados no PRODATA BRASIL terão **prioridade** de acesso, conforme regulamento, a:

- I - linhas de financiamento do BNDES;
- II - instrumentos de apoio à inovação da FINEP; e
- III - programas federais de fomento à inovação e à transformação digital.

- Adiciona que a União poderá priorizar, no âmbito de suas políticas setoriais, a expansão da infraestrutura de conectividade de alta capacidade, **inclusive redes de fibra óptica, cabos submarinos**, backbones e pontos de troca de tráfego, voltadas aos Polos Regionais de Data Centers.

Medidas de incentivos à implantação e operação de data centers na Amazônia Legal e em Roraima

PL 00489/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Estabelece diretrizes para o fortalecimento da soberania e da resiliência digital nacionais, com foco estratégico na Amazônia Legal e no Estado de Roraima, cria incentivos à implantação e à operação de data centers destinados ao armazenamento de dados públicos brasileiros e à redundância digital nacional, e dá outras providências."

Determina o **estabelecimento de diretrizes para o fortalecimento da soberania digital e da resiliência das infraestruturas nacionais de dados pelo Poder Público**, mediante o estímulo à implantação e à operação de data centers estratégicos localizados na **Amazônia Legal**, com atenção especial ao **Estado de Roraima**, observados os princípios da livre iniciativa, da proteção de dados pessoais e da segurança nacional.

- Fixa que **poderão ser reconhecidos como Data Centers Estratégicos de Soberania Digital da Amazônia Legal** os empreendimentos que atendam a requisitos técnicos e de segurança definidos em regulamento, incluindo, no mínimo:

I - capacidade de armazenamento e processamento de dados públicos brasileiros;

II - localização em território da Amazônia Legal;

III - adoção de padrões elevados de segurança da informação, continuidade operacional e redundância; e

IV - conformidade integral com a LGPD.

- Define que a prioridade administrativa poderá abranger, entre outros aspectos, a **tramitação de processos** de competência federal e o acesso a **instrumentos de financiamento público**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

- Adiciona que o Poder Executivo poderá instituir mecanismos de monitoramento da contribuição dos data centers estratégicos da Amazônia Legal para a soberania e a resiliência digital nacionais, com **divulgação de informações agregadas e não sensíveis**.

Regulamentação de data centers na Amazônia Legal com diretrizes ambientais e fundiárias

PL 00493/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Estabelece diretrizes específicas de segurança jurídica, ambiental e fundiária para a implantação e operação de data centers na Amazônia Legal, com atenção especial ao Estado de Roraima, institui procedimento ambiental organizado por fases, define critérios objetivos e prazos decisórios e prioriza áreas previamente antropizadas, distritos industriais e zonas de desenvolvimento, sem prejuízo da proteção ambiental e dos direitos territoriais."

Estabelece normas gerais destinadas a conferir segurança jurídica, ambiental e fundiária à implantação, expansão e **operação de data centers na Amazônia Legal**, com atenção especial ao Estado de Roraima.

- Institui **procedimento ambiental específico para data centers na Amazônia Legal**, destinado à organização, previsibilidade e racionalização do processo decisório, considerando impactos cumulativos, conectividade ecológica e sensibilidade dos biomas.

- Autoriza o **licenciamento ambiental por fases**, compatibilizando exigências técnicas com as etapas do empreendimento, **sem dispensa de estudos ambientais nem autorização para supressão de vegetação protegida**.

- Estabelece **critérios objetivos mínimos para o procedimento ambiental** específico:

- I - caracterização do empreendimento e compatibilidade territorial;
- II - uso e ocupação do solo com verificação de passivos;
- III - sustentabilidade do suprimento energético com prioridade a fontes renováveis;
- IV - gestão de recursos hídricos;
- V - avaliação de impactos diretos, indiretos e cumulativos; e
- VI - medidas de mitigação, compensação e monitoramento ambiental.

- Determina que os órgãos ambientais decidam pedidos de licenciamento em prazo máximo regulamentado, permitindo suspensão apenas mediante exigência técnica motivada e sem implicar aprovação automática.

- Confere prioridade locacional para implantação de data centers em áreas previamente antropizadas, distritos industriais e zonas de desenvolvimento econômico, tecnológico ou logístico, considerando em Roraima a utilização de áreas urbanizadas ou consolidadas.

- Dispõe que **o licenciamento e a autorização deverão incluir análise de regularidade fundiária**, abrangendo titularidade legítima, inexistência de sobreposição com territórios protegidos e compatibilidade com instrumentos de planejamento territorial.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Vedação de práticas abusivas de precificação discriminatória baseada em vigilância de dados

PL 00385/2026 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar práticas abusivas de precificação discriminatória personalizada baseada em vigilância de dados e perfilamento automatizado, e estabelecer deveres de transparência na formação de preços em ambientes digitais."

Altera o CDC para incluir como **práticas abusivas**:

- I - utilizar dados pessoais, inclusive dados inferidos ou estimados, histórico de navegação, localização, características do dispositivo, sistema operacional ou quaisquer elementos de vigilância digital, com a finalidade de estabelecer preços ou condições comerciais individualizadas entre consumidores em situação equivalente;
- II - empregar sistemas automatizados, algoritmos ou ferramentas de inteligência artificial destinados a identificar o valor máximo que o consumidor estaria disposto a pagar, com base em seu perfil econômico, comportamental ou psicológico;
- III - majorar preços de produtos ou serviços em razão da identificação de vulnerabilidades momentâneas do consumidor, inclusive situações de urgência, necessidade essencial, fragilidade emocional ou contexto emergencial, quando detectadas por meios digitais ou automatizados; e
- IV - ocultar, total ou parcialmente, a existência de mecanismos de precificação dinâmica ou automatizada, bem como seus critérios gerais de funcionamento.

- Determina que **a precificação dinâmica baseada exclusivamente em fatores coletivos de mercado não se caracteriza como prática abusiva.**

- **Obriga o fornecedor a informar ao consumidor**, nos **contratos de consumo firmados por meio digital** ou eletrônico:

I - a existência de mecanismos de precificação dinâmica ou automatizada;

II - os critérios gerais e objetivos utilizados na formação e variação dos preços; e

III - a utilização ou não de tratamento automatizado de dados pessoais para definição do valor ofertado.

Prazo máximo para restituição ao consumidor em caso de cancelamento, desistência ou resolução contratual

PL 00686/2026 - Autoria: Dep. GILBERTO ABRAMO (REPUBLICANOS/MG), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo máximo para restituição de valores ao consumidor em caso de cancelamento, desistência ou resolução contratual."

Estabelece **prazo máximo para a restituição de valores pagos pelo consumidor em caso de cancelamento, desistência, resolução contratual ou exercício do direito de arrependimento**.

- Altera a Lei de Proteção ao Consumidor para determinar que **a restituição integral dos valores pagos pelo consumidor deverá ser feita em até 48 horas**, contadas da formalização do cancelamento.

- Determina que **o reembolso deverá ser efetuado pelo mesmo meio de pagamento** utilizado na transação original, salvo solicitação do consumidor.

- Define que, nos casos de pagamento instantâneo, **o estorno deverá ser imediato**.

- **Penaliza o fornecedor pelo descumprimento com multa equivalente a 2% do valor devido**.

- Veda a substituição do reembolso por crédito, voucher ou qualquer outra forma alternativa, salvo concordância expressa do consumidor.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Exigência de representação no país de administradores de sociedades por ações

PL 00247/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Dispõe sobre a possibilidade de administradores de empresas brasileiras residirem no exterior, mediante nomeação de procuradores para responder a processos administrativos e judiciais no Brasil, e dá outras providências."

Altera a Lei de Sociedade por Ações para incluir que o **administrador**, além do acionista, de **empresa brasileira residente ou domiciliado no exterior** deverá manter, no país, **representante** com poderes para receber citações em **ações** contra ele propostas, com fundamento nos preceitos da lei.

Legitimidade da Fazenda Pública para ação de falência após frustração de execução fiscal

PL 00905/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Dispõe sobre a legitimidade da Fazenda Pública para propositura da ação de falência em face de devedor pessoa jurídica quando demonstrada a frustração de execução fiscal."

Estabelece a **legitimidade da Fazenda Pública para propor ação de falência contra pessoa jurídica quando demonstrada a frustração de execução fiscal**.

- Altera a lei de recuperação judicial e falências para **admitir a propositura de ação de falência pela Fazenda Pública mediante apresentação de documentos que comprovem inscrição em dívida ativa**, atos executórios praticados, insuficiência de garantias e inexistência de bens penhoráveis.
- Institui incidente de classificação do crédito público com tramitação prioritária para reconhecimento, habilitação e classificação dos créditos tributários no processo falimentar.
- Determina a **suspensão automática das execuções fiscais conexas após a admissibilidade da ação de falência**, preservadas garantias reais constituídas e medidas cautelares necessárias à proteção do patrimônio do devedor.
- Estabelece **tratamento prioritário aos créditos tributários e públicos regularmente habilitados na falência**, observado o sistema de classificação legal e sem prejuízo dos créditos trabalhistas.
- Cria **salvaguardas para prevenir abusos**, incluindo comunicação ao Ministério Público, prazo mínimo entre atos constritivos e a propositura da falência, reforço do ônus probatório da Fazenda Pública e responsabilização de agentes públicos por desvio de finalidade.
- **Assegura ao devedor a possibilidade de apresentar plano de pagamento, parcelamento, adesão a regimes de recuperação ou proposta de composição assistida antes da tramitação definitiva da ação de falência**.
- Prevê **medidas de proteção a credores trabalhistas e micro e pequenos credores por meio de prioridade suplementar de pagamento**, regime especial de proteção e facilitação da habilitação de créditos de pequeno valor.
- Altera a lei de execução fiscal para **exigir demonstração documental da fase executória**, atos praticados e insuficiência de bens sempre que houver intenção de propositura de ação de falência pela Fazenda Pública.
- Altera o código de processo civil para estabelecer prioridade processual aos incidentes relativos à classificação e habilitação de créditos públicos, com possibilidade de suspensão de execuções vinculadas durante sua tramitação.
- Estabelece integração e harmonização das novas regras com as normas da reforma da recuperação judicial, garantindo celeridade nos incidentes de classificação de créditos públicos e preservação da finalidade arrecadatória do Estado.
- Define participação obrigatória do Ministério Público, transparência dos atos da Fazenda Pública e comunicação a órgãos de controle quando houver indícios de abuso ou irregularidade na propositura da ação de falência.
- Fixa prazo de 90 dias para adaptação dos órgãos fazendários e do Poder Judiciário às novas normas, autorizando a adequação de processos em curso mediante decisão motivada.

• MEIO AMBIENTE

Inclusão de crimes na Lei de Crimes Ambientais

PL 00744/2026 - Autoria: Dep. Beto Pereira (PSDB/MS), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas a crimes ambientais e alterar a redação de alguns tipos penais."

Altera a Lei de Crimes Ambientais para **agravar as penas de reclusão de 3 meses a 1 ano e multa para 1 a 3 anos, e multa dos seguintes crimes:**

- I - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre;
- II - Introduzir espécime animal no país; e
- III - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres.

- Tipifica fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida com pena de detenção de **6 meses a 1 ano, ou multa.**

- Tipifica desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, sem autorização da autoridade competente com pena de detenção de **1 a 2 anos, e multa.**

- Tipifica destruir, danificar ou impedir a regeneração de florestas nativas ou plantadas em área de reserva legal com pena de detenção de **1 a 3 anos, e multa.**

- Tipifica produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, destinar, ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos com pena de reclusão **de 2 a 4 anos, e multa.**

- Tipifica produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados com pena de reclusão de **3 a 9 anos, e multa e aumenta a pena:**

- I - de um sexto a um terço, se do crime resultar dano à propriedade alheia;
- II - de um terço até a metade, se do crime resultar dano ao meio ambiente;
- III - da metade até dois terços, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave em outrem; e
- IV - de dois terços até o dobro, se do crime resultar a morte.

- Tipifica produzir, importar, comercializar ou dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com a legislação com pena de 2 a 4 anos, e multa.

Suspensão dos efeitos do decreto que institui o Programa e o Fundo Nacional da Reciclagem Popular.

PDL 00013/2026 - Autoria: Dep. Messias Donato (REPUBLICANOS/ES), que "Susta os efeitos do Decreto nº 12.783, de 19 de dezembro de 2025, que institui o Programa Nacional de Investimento na Reciclagem Popular e o Fundo Nacional da Reciclagem Popular."

Susta os efeitos do Decreto nº 12.783, de 19 de dezembro de 2025, **que institui o Programa Nacional de Investimento na Reciclagem Popular (Pronarep) e o Fundo Nacional da Reciclagem Popular (Funarep).**

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

Inclusão do assédio moral como hipótese de demissão por justa causa na CLT

PL 00507/2026 - Autoria: Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever que a prática de assédio moral é hipótese que autoriza a demissão por justa causa pelo empregador."

Estabelece como assédio moral no ambiente de trabalho qualquer **conduta abusiva praticada contra** subordinados ou outros colegas de trabalho, **por ação ou omissão**, que atente contra a integridade, a identidade ou a dignidade humana do trabalhador, caracterizando-se como tais, exemplificativamente, as seguintes condutas:

- I - degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho;
- II - exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes;
- III - discriminação, humilhação ou constrangimento;
- IV - isolamento e exclusão social; e
- V - difamação e outras formas de promoção de abalo psicológico.

Ausência do trabalho sem prejuízo do salário para acompanhamento de parente idoso ou com deficiência em consultas e criança de até 6 anos

PL 00541/2026 - Autoria: Dep. Lenir de Assis (PT/PR), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para garantir a possibilidade de o empregado se ausentar ao serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar parente idoso ou com deficiência em consulta médica ou odontológica."

Altera a **CLT para estabelecer que o empregado poderá se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário**, para acompanhar por até 3 dias por ano para acompanhar em consulta médica ou odontológica: i) filho de até 6 anos; ou ii) cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica, desde que a pessoa acompanhada **seja idosa ou com deficiência**. Atualmente, a legislação define que o empregado poderá se ausentar por 1 dia para acompanhar filho de até 6 anos em consulta médica.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tipificação da litigância abusiva reversa

PL 00106/2026 - Autoria: Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO), que "Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para caracterizar e coibir a litigância abusiva reversa."

Altera o CPC para acrescentar como litigante de má-fé aquele que praticar conduta caracterizada como **litigância abusiva reversa**. **Estabelece como litigância abusiva reversa:**

- I - manter, reiteradamente, prática manifestamente contrária a precedente obrigatório, tese firmada em julgamento de casos repetitivos, súmula vinculante ou decisão com eficácia erga omnes, compelindo os titulares do direito a ajuizar ações para obter tutela jurisdicional sobre questão já pacificada;
- II - opor defesa ou interpor recursos em série, destituídos de fundamento novo relevante em relação à orientação firmada

pelos tribunais, com manifesto propósito de protelar o cumprimento de obrigação reconhecida em precedente obrigatório ou em decisão transitada em julgado; e

III - descumpre, reiteradamente, decisões judiciais de conteúdo condenatório ou mandamental, inclusive em fase de cumprimento de sentença ou de execução, dando causa à multiplicação de incidentes processuais, medidas coercitivas ou execuções individuais.

- Insere que o Conselho Nacional de Justiça promoverá a interoperabilidade entre os sistemas de justiça federal e estaduais com a finalidade de possibilitar a verificação da litigância abusiva reversa, que considerará o padrão de conduta do litigante em diferentes processos e instâncias e a existência de decisões anteriores que tenham reconhecido a mesma prática.

- Acrescenta **reconhecida a prática de litigância abusiva reversa, o juiz ou o tribunal**, sem prejuízo das sanções previstas, **poderá:**

I - considerar o conjunto de processos em que constatado o mesmo padrão de conduta para graduar a multa e a indenização, observado, em cada processo, o limite previsto neste artigo; e

II - determinar medidas de caráter indutivo, coercitivo, mandamental ou sub-rogatório, destinadas a prevenir a reiteração da conduta e a assegurar a efetividade das decisões judiciais.

- Estabelece que na hipótese acima, o juiz ou o tribunal comunicará a decisão ao Ministério Público e, se se tratar de atividade sujeita a regulação ou supervisão estatal, à respectiva entidade reguladora ou de supervisão, para apuração de eventual responsabilidade extraprocessual e adoção de outras medidas cabíveis.

- Altera a CLT para fins de caracterização e repressão da litigância de má-fé no processo do trabalho acrescentando a noção de **litigância abusiva reversa**.

Regulamentação das competências da Justiça do Trabalho em relações de trabalho

PL 00791/2026 - Autoria: Dep. Vicentinho (PT/SP), que "Dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho na forma do inciso IX do artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências."

Estabelece que **competê à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho em sentido amplo**, consideradas essas **quaisquer relações que envolvam a prestação de trabalho, ainda que sem vínculo empregatício**.

- Determina que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações em que haja controvérsia acerca do regime jurídico incidente sobre a relação jurídica laboral, ainda que formalizada entre pessoas jurídicas, **quando o pedido principal for de reconhecimento de vínculo empregatício**.

- Institui que a Justiça do Trabalho deverá resolver, em questão prejudicial e como razões de decidir da questão principal de sua competência sobre relação jurídica, quando:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito da questão ou do pedido principal;

II- a seu respeito tiver havido contraditório prévio; e

III- não tiver competência material para resolvê-la como questão principal. A resolução da questão prejudicial não fará coisa

julgada.

BENEFÍCIOS

[Permanência no plano de saúde ao aposentado pelo RGPS, Regime Próprio de Previdência Social ou por regime de previdência complementar privada](#)

PL 00315/2026 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC), que "Altera o art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar ao aposentado que contribuiu para plano de saúde coletivo empresarial, o direito de permanência nas mesmas condições assistenciais, quando a aposentadoria ocorrer pelo Regime Geral de Previdência Social, pelo Regime Próprio de Previdência Social ou por regime de previdência complementar privada oferecido pelo empregador, mediante assunção integral do pagamento das mensalidades."

Altera a lei de planos e seguros privados de assistência à saúde para acrescentar que o **direito de permanência do beneficiário** no plano privado de assistência à saúde **subsistirá quando a aposentadoria ocorrer pelo RGPS, por regime próprio de previdência social ou por regime de previdência complementar privada** oferecido pelo empregador no qual houver ocorrido a **cessação do vínculo empregatício**.

- Insere que na hipótese de extinção do contrato coletivo empresarial, deverá ser assegurado ao aposentado de que trata o disposto acima o **direito de portabilidade especial para plano compatível**, sem novos períodos de carência, mantidas as mesmas condições assistenciais vigentes durante o vínculo laboral, observado o pagamento integral das contraprestações e regras de reajuste definidas pela regulamentação aplicável.

[Alteração na lei de Planos de Benefícios da Previdência Social para dispor sobre cômputo e outras providências](#)

PLP 00040/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cômputo, como tempo especial, dos períodos de descanso, de percepção de salário-maternidade e de afastamento por incapacidade do segurado que exercia atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde."

Altera a lei de **Planos de Benefícios da Previdência Social**, inserindo que **é garantido o cômputo, como tempo de atividade especial**, dos seguintes períodos:

I - de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias;

II - de percepção de salário-maternidade; e

III - de afastamento em decorrência de percepção de benefício por incapacidade, inclusive de natureza acidentária, quando intercalado com períodos de atividade ou contribuição, e desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exposto a agente nocivo.

- Determina que na hipótese de exercício de atividade não sujeita a condições especiais, após o término do período de fruição do benefício por incapacidade.

[Garantia de direitos às estagiárias gestantes e ajustes no regime de estágio](#)

PL 00579/2026 - Autoria: Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR), que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.788, DE

25 DE SETEMBRO DE 2008, PARA ASSEGURAR DIREITOS ÀS ESTAGIÁRIAS GESTANTES, GARANTIR O PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, AMPLIAR O PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DO ESTÁGIO E ESTABELECE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUANTO À RENOVAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO."

Inclui na Lei do Estágio que será assegurada à **estagiária gestante licença maternidade pelo período de 30 dias, sem prejuízo da continuidade do vínculo de estágio e da bolsa-auxílio**, quando houver.

- Estabelece que **na impossibilidade de fruição, total ou parcial, do recesso, o estagiário fará jus ao pagamento de indenização proporcional ao período não usufruído.**

- Insere que **é vedado à parte concedente impor, exigir ou induzir o gozo do recesso, total ou parcialmente, como condição para a manutenção do estágio ou para evitar o pagamento da indenização prevista.**

- Altera a Lei do Estágio para **aumentar o tempo de duração do tempo de estágio de 2 para 3 anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.**

- Adiciona que a instituição de ensino terá o prazo máximo de 15 dias, contado do recebimento da solicitação formal, para manifestar-se quanto à celebração, renovação ou assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso de estágio. A recusa à celebração ou à renovação do termo de compromisso deverá ser expressa e devidamente motivada, sendo vedada a negativa genérica ou imotivada.

- Insere que, na ausência de manifestação da instituição de ensino no prazo previsto, o estágio será automaticamente prorrogado, mantidas todas as condições anteriormente pactuadas, até que haja manifestação expressa, sem prejuízo ao estagiário.

FGTS

Aplicação do FGTS em saneamento alinhada às metas de universalização e redução de desigualdades regionais

PL 00896/2026 - Autoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para alinhar a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em saneamento básico com as metas de universalização dos serviços e os objetivos de redução das desigualdades regionais."

Altera a lei do FGTS para **priorizar a aplicação de recursos em saneamento básico de forma alinhada às metas de universalização dos serviços e à redução das desigualdades regionais.**

- Define que **a alocação de recursos do FGTS em saneamento básico deverá promover a ampliação do acesso da população aos serviços**, considerando metas nacionais e desigualdades regionais.

- Estabelece **critérios mínimos de elegibilidade e priorização para financiamento com recursos do FGTS em saneamento básico:**

- I - compatibilidade do empreendimento com plano de saneamento vigente;
- II - demonstração de viabilidade técnico-operacional e econômico-financeira;
- III - capacidade institucional e operacional do prestador;
- IV - sustentabilidade da prestação dos serviços ao longo do financiamento; e
- V - contribuição para metas de universalização.

- Dispõe que **decisões de priorização e alocação de recursos do FGTS devem observar informações de monitoramento e avaliação** de resultados previstas na legislação setorial.

- Autoriza que **as diretrizes de aplicação de recursos do FGTS considerem critérios para ampliar o atendimento a unidades federativas com maiores déficits**, respeitando a sustentabilidade financeira e a preservação do patrimônio do Fundo.

- Inclui a **possibilidade de financiamento, com recursos do FGTS, de projetos vinculados ao Programa Cisternas destinados à ampliação do acesso à água.**

- Altera a lei de diretrizes nacionais de saneamento básico para **permitir que a União adote critérios de priorização na alocação de recursos federais considerando déficit de atendimento**, indicadores socioeconômicos, capacidade institucional e redução de desigualdades regionais.

- Estabelece que **investimentos federais em saneamento básico deverão ser monitorados e avaliados periodicamente com foco em resultados:**

I - ampliação do acesso;

II - continuidade e qualidade da prestação;

III - eficiência operacional;

IV - entrada efetiva em operação das infraestruturas; e

V - contribuição para metas de universalização.

Pagamento do FGTS e da contribuição previdenciária sobre a última parcela do 13º até 20 de janeiro

PL 00038/2026 - Autoria: Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, para estabelecer que o recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incidentes sobre a última parcela da Gratificação de Natal possa ser realizado até o vigésimo dia do mês de janeiro."

Estabelece que o **depósito do FGTS**, incidente sobre a segunda parcela da Gratificação de Natal, **pode ser realizado até o 20º dia do mês de janeiro** imediatamente posterior ao pagamento da gratificação.

- Insere que a contribuição incidente sobre a última parcela da gratificação natalina (13º salário) dos segurados empregados **pode ser recolhida pela empresa até o dia 20 do mês de janeiro** imediatamente posterior ao pagamento da parcela, salvo no caso de rescisão do contrato de trabalho.

Movimentação do FGTS para aquisição de moradia própria e de segunda moradia

PL 00481/2026 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para flexibilizar a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria, mediante a adoção de critério

de distância física, em substituição aos limites territoriais administrativos."

Determina que para compra da casa própria usando o FGTS, **o trabalhador poderá sacar o dinheiro mesmo que já tenha um imóvel no nome, desde que esse imóvel fique a mais de 50 km do local onde ele mora ou trabalha.**

Movimentação do FGTS para custear despesas de saúde de animal de estimação

PL 00767/2026 - Autoria: Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para custear despesas com o tratamento de saúde de animal de estimação do trabalhador."

Altera a Lei do FGTS para permitir a **movimentação da conta vinculada para custeio de despesas comprovadas com o tratamento de saúde de animal de estimação.**

- Estabelece os seguintes critérios para a movimentação a serem regulamentados pelo Poder Executivo:

- I - comprovação da necessidade do tratamento por meio de laudo ou relatório emitido por médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- II - comprovação das despesas mediante apresentação de documentos fiscais idôneos;
- III - limitação do valor a ser movimentado ao montante necessário para o custeio do tratamento indicado; e
- IV - vedação à utilização dos recursos para fins estéticos ou não relacionados à saúde do animal.

Atualização da correção monetária do FGTS pelo IPCA integral

PL 00842/2026 - Autoria: Dep. Albuquerque (REPUBLICANOS/RR), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prever que os depósitos efetuados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sejam corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Determina que os **depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do IPCA, calculado pelo IBGE, e capitalizados com juros de por 3% ao ano, sem prejuízo.**

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Direito da mulher vítima de violência doméstica à manutenção do vínculo trabalhista e à proteção previdenciária

PL 00047/2026 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Regulamenta o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar à manutenção do vínculo de trabalho e à proteção previdenciária ou assistencial pelo prazo de seis meses."

Inclui na Lei Maria da Penha para estabelecer a **regulamentação da proteção previdenciária e assistencial assegurada à mulher vítima de violência doméstica e familiar, que necessite se afastar do trabalho, pelo prazo de até 6 meses.**

- Determina às **mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que tiverem reconhecido judicialmente o direito ao afastamento do trabalho independentemente da comprovação de incapacidade laborativa**, observado o prazo

fixado na decisão judicial que conceder o benefício.

- Adiciona que o **custeio** do benefício correspondente ao período de afastamento será suportado pelo Regime Geral da Previdência Social ou pela LOA.

Instituição do selo Empresa Neuroinclusiva

PL 00726/2026 - Autoria: Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE), que "Cria o "selo Empresa Neuroinclusiva", estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências."

Institui o **selo Empresa Neuroinclusiva**, destinado a reconhecer empresas privadas que adotem práticas efetivas de inclusão, permanência e respeito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e a seus responsáveis legais no ambiente de trabalho.

- Concede o selo a empresas que comprovem:

I - a contratação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista

II - a contratação de responsável legal por pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e

III - a adoção de políticas internas de inclusão, permanência e acessibilidade no ambiente de trabalho.

- Estabelece que as empresas poderão utilizar o selo como critério de **desempate em Licitações com a administração pública direta e indireta e fazer jus a incentivos fiscais.**

Afastamento da empregada gestante de atividades presenciais em situações de risco à saúde

PL 00754/2026 - Autoria: Dep. Ana Paula Lima (PT/SC), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento da empregada gestante de atividades presenciais em situações de risco à saúde e estabelecer medidas alternativas de organização do trabalho."

Altera a CLT para que a **empregada gestante seja afastada das atividades presenciais**, sem prejuízo salarial, quando houver:

I - recomendação médica específica indicando **risco à saúde da gestante** ou do nascituro em razão das atividades desempenhadas; e

II - situação excepcional de risco epidemiológico, ambiental ou sanitário reconhecida em ato do Poder Executivo federal.

- Determina que o afastamento deverá ser priorizado mediante:

I - teletrabalho;

II - alteração temporária das atividades exercidas, desde que compatíveis com as competências profissionais da empregada e com suas condições pessoais (mantida a remuneração integral e o retorno à função original);

III - realocação em posto ou local salubre, quando o risco decorrer do ambiente físico de trabalho; e

IV - outras medidas de organização previstas em acordo ou convenção coletiva.

- Estabelece que nos casos em que não for possível as alternativas propostas, o período de afastamento será considerado como de efetivo exercício.
- Permite a empregada retornar às atividades presenciais quando cessadas as condições previstas, mediante avaliação médica.

Proteção trabalhista para mulheres cis e trans vítimas de violência sexual ou moral no ambiente de trabalho ou no trajeto

PL 00830/2026 - Autoria: Dep. Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da trabalhadora cisgênero e transgênero vítima de violência sexual ou moral no ambiente de trabalho."

Estabelece que **é assegurada à trabalhadora cisgênero ou transgênero vítima de violência sexual ou moral ocorrida no ambiente de trabalho, ou no trajeto de ida ou retorno ao trabalho, estabilidade provisória no emprego pelo prazo de 12 meses**, contado a partir do registro do boletim de ocorrência ou da concessão de medida protetiva, o que ocorrer primeiro.

- Fixa que durante o período de estabilidade provisória, **a trabalhadora não poderá ser dispensada sem justa causa**, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para apuração dos fatos.
- Institui que havendo risco à integridade física, psicológica ou moral da trabalhadora cisgênero ou transgênero, **poderá ser solicitada a transferência de local ou unidade de trabalho, sem prejuízo do salário, da função ou dos demais direitos trabalhistas**. A transferência somente poderá ocorrer com a anuência expressa da trabalhadora e a mudança deverá preservar a dignidade, a segurança e as condições de trabalho da vítima.
- Inclui que a trabalhadora vítima de violência sexual ou moral terá **direito a intervalos ou flexibilização da jornada de trabalho** para comparecimento a atendimentos médicos, psicológicos ou sociais relacionados à violência sofrida.
- Acrescenta que os **custos relativos aos serviços terapêuticos, psicológicos e de apoio necessários ao atendimento da trabalhadora serão de responsabilidade do empregador**.

Medidas de equidade de gênero para mulheres em ambientes de trabalho predominantemente masculinos ou com baixa representatividade feminina

PL 00833/2026 - Autoria: Dep. Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ), que "Dispõe sobre a instituição de regime especial de proteção e de promoção da equidade de gênero para mulheres em ambientes de trabalho historicamente predominantemente masculinos ou com baixa representatividade feminina, e dá outras providências."

Institui **regime especial de proteção às mulheres** que atuam, entre outros i) como **motoristas profissionais no transporte rodoviário de cargas**; ii) em canteiros de obras da **construção civil**; iii) em estaleiros e atividades da **indústria naval**; e iv) em quaisquer segmentos profissionais cuja **participação feminina seja inferior a 30%**, conforme dados oficiais do IBGE ou do Ministério do Trabalho e Emprego.

- Considera abrangidas as **empresas privadas**, cooperativas, concessionárias, contratantes de frete, empreiteiras, subempreiteiras, consórcios, entidades esportivas, **federações, confederações e demais pessoas jurídicas empregadoras**.

- Fixa que são **obrigações mínimas e imediatas** das entidades abrangidas:

- I - instalação de canal de denúncia externo, independente, sigiloso e auditável;
- II - adoção de protocolo formal de prevenção e combate ao assédio moral e sexual;
- III - afastamento cautelar do denunciado no prazo máximo de 48 horas, havendo indícios consistentes;
- IV - garantia de estabilidade provisória da vítima pelo prazo de 12 meses após a denúncia;
- V - oferta obrigatória de assistência psicológica e jurídica;
- VI - proteção contra qualquer forma de retaliação direta ou indireta, inclusive práticas caracterizadas como assédio moral institucional ou de segunda geração.

- Institui que nos casos que envolvam violência física, psicológica, sexual ou ameaça, aplicam-se subsidiariamente as medidas previstas na Lei Maria da Penha, com comunicação imediata à autoridade policial.

- Inclui que constituem obrigações estruturais, entre outras:

- I - no **transporte rodoviário de cargas**, garantia de sanitários femininos adequados em pontos de parada contratados e oferta de locais seguros para pernoite;
- II - contratação obrigatória de **seguro específico** contra violência de gênero;
- III - em **canteiros com mais de 20 trabalhadores, instalação de sanitários femininos** exclusivos;
- IV - fornecimento de **equipamentos de proteção individual adaptados à ergonomia feminina**, vedada qualquer forma de sexualização;
- V - **vedação de alojamentos mistos**;
- VI - **adequação de vestiários** e áreas confinadas com protocolos específicos de segurança;
- VII - **monitoramento por câmeras** em áreas comuns, resguardada a intimidade;
- VIII - constituição de **comissões internas** de prevenção e de negociação com paridade de gênero.

- Estabelece que o descumprimento da lei sujeitará o infrator às seguintes **penalidades**:

- I - multa de 5% a 20% da folha salarial mensal;
- II - suspensão temporária de contratos com o Poder Público por até 5 anos;
- III - interdição parcial do estabelecimento; e
- IV - cassação de alvará ou impedimento de participação em competições oficiais, em caso de reincidência grave.

- Institui que a responsabilidade da pessoa jurídica será objetiva quando comprovada omissão na adoção de medidas preventivas.

- Estabelece que as entidades abrangidas deverão apresentar relatório anual de equidade de gênero contendo: i) percentual de mulheres por função; ii) acesso a cargos de gestão e arbitragem principal; iii) níveis salariais por função; iv) metas de contratação e promoção. Também deverão ser instituídos programas permanentes de formação, estímulo e incentivo à ocupação de vagas por mulheres.

• **INFRAESTRUTURA**

Modicidade tarifária em reajustes tarifários pela ANEEL

PL 00779/2026 - Autoria: Dep. Albuquerque (REPUBLICANOS/RR), que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer condições de transparência e mitigação de impacto social em processos de reajuste tarifário de energia elétrica."

Altera a Lei que cria a ANEEL para estabelecer que a **modicidade tarifária seja assegurada na homologação de reajustes e revisões tarifárias realizadas pela ANEEL**, condicionadas a:

I - **comprovação do cumprimento do Plano de Desenvolvimento da Distribuição (PDD)** e dos cronogramas de investimento aprovados pela ANEEL, devendo a execução ser, no mínimo, proporcional ao cronograma físico-financeiro pactuado para o ano anterior;

II - **realização prévia de audiência pública na Assembleia Legislativa** do ente federativo afetado; e

II - **Escalonamento do Impacto**: Sempre que o índice de reajuste tarifário médio for superior a 15% o impacto financeiro do reajuste deverá ser obrigatoriamente escalonado em, no mínimo, 6 parcelas mensais e sucessivas, de forma a diluir o ônus imediato ao consumidor.

- Determina que será sustado o ato de homologação que descumprir os requisitos da Lei.

- **Revoga, tacitamente, o dispositivo que trata das competências do Poder Concedente.**

Transparência e contestação das avaliações cadastrais no gerenciamento de riscos do transporte rodoviário de cargas

PL 00837/2026 - Autoria: Dep. Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB), que "Assegura transparência e direito de contestação nas avaliações cadastrais utilizadas no gerenciamento de riscos do transporte rodoviário de cargas."

Determina que para fins de contratação, manutenção ou renovação dos seguros inclusive quando vinculados a Plano de Gerenciamento de Riscos, **o gerenciador de risco**, ao realizar avaliação cadastral ou classificação de motorista profissional, do transportador autônomo de cargas ou de preposto, **deverá observar as seguintes disposições**:

I - comunicar ao interessado, em linguagem clara e acessível, os motivos da decisão que resulte em bloqueio, reprovação cadastral ou restrição equivalente;

II - disponibilizar canal de contestação eficaz, gratuito e de fácil acesso, com possibilidade de envio de informações e documentos e revisão da decisão;

III - assegurar ao titular os direitos de acesso, correção e informação sobre o tratamento de dados; e

IV - adotar critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios, vedados critérios arbitrários.

Estabelece que **a comunicação dos motivos poderá resguardar segredo comercial e industrial**, desde que não inviabilize a compreensão da decisão e o exercício da contestação.

Instituição da Política Nacional de Garantia da Continuidade Operacional das Infraestruturas Portuárias Estratégicas

PL 00843/2026 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR), que "Institui a Política Nacional de Garantia da Continuidade Operacional das Infraestruturas Portuárias Estratégicas e altera a Lei nº 12.815/2013."

Institui a **Política Nacional de Garantia da Continuidade Operacional das Infraestruturas Portuárias Estratégicas**.

Consideram-se infraestruturas portuárias estratégicas:

- I - portos organizados;
- II - terminais de uso privado;
- III - instalações de apoio portuário;
- IV - vias de acesso terrestres, ferroviárias e aquaviárias; e
- V - áreas logísticas vinculadas às operações portuárias.

- Veda a **interrupção total das operações de infraestrutura portuária** estratégica mediante:

- I - ocupação irregular de área pública ou privada;
- II - bloqueio integral de vias de acesso; e
- III - impedimento completo da circulação de cargas ou trabalhadores.

- Fixa que **configura infração administrativa apenas a conduta que resulte em paralisação total das operações**.

- Define que **o bloqueio deliberado que resulte em paralisação total e cause prejuízo econômico relevante sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas:**

- I - **multa de 1% a 10%** do prejuízo econômico comprovadamente causado, **limitada a R\$ 20.000.000,00 por infração;**
- II - quando se tratar de pessoa jurídica organizadora ou financiadora do bloqueio, multa de 0,1% a 2% do faturamento bruto anual; e
- III - obrigação de reparar integralmente os danos comprovados.

- Institui que a multa será fixada considerando:

- a) duração da paralisação;
- b) grau de dolo ou culpa;
- c) impacto econômico;
- d) reincidência; e
- e) capacidade econômica do infrator.

- Acrescenta que os **valores arrecadados serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública**.

- Inclui que **as vias de acesso aos portos organizados e terminais de uso privado constituem infraestrutura crítica nacional, devendo ser assegurada sua continuidade operacional**.

• **INFRAESTRUTURA SOCIAL**

EDUCAÇÃO

Dedução das despesas com educação básica, superior e profissional na base de cálculo de tributos sobre renda, lucro e resultado

PLP 00038/2026 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Dispõe, nos termos do art. 146, III, "a", da Constituição Federal, sobre normas gerais relativas à dedutibilidade tributária de despesas com educação e dá outras providências."

Estabelece **dedutibilidade, na apuração da base de cálculo de tributos incidentes sobre a renda, o lucro ou o resultado das despesas com educação realizadas por pessoas físicas e jurídicas**. Considera despesas educacionais

dedutíveis os gastos comprovados com:

I - educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico e superior;

II - **cursos de educação profissional**, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado;

III - educação de pessoas com deficiência ou altas habilidades, inclusive as despesas utilizadas para as adaptações necessárias; e

IV - **formação continuada e capacitação profissional reconhecida por instituição de ensino credenciada.**

- Fixa que as **pessoas jurídicas** tributadas com base no lucro real poderão deduzir, como despesa operacional, os valores despendidos em programas próprios ou de terceiros destinados à formação e **capacitação educacional de seus empregados e dependentes.**

- Define que a União, os Estados, o DF e os Municípios, observada a autonomia tributária de cada ente, poderão estender a aplicação das deduções previstas aos seus respectivos tributos sobre a renda ou resultado, no que couber.

Alteração do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica

MPV 01334/2026 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica."

Estabelece como forma de **financiamento da implementação do piso salarial profissional dos profissionais de magistério público da educação básica o FUNDEB e repasses da União.**

- Determina que **ato do Ministro de Estado da Educação atualizará, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica até o último dia útil do mês de janeiro.**

- **Define o percentual de atualização do valor que resultará da soma:**

I - do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do ano anterior ao da atualização; e

II - de 50% da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

- **Determina que o percentual de atualização do piso não poderá:**

I - inferior ao valor do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e

II - superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União.

Instituição do Programa Nacional de Tutoria Intensiva e Recomposição de Aprendizagens

PL 00496/2026 - Autoria: Dep. Sidney Leite (PSD/AM), que "Estabelece diretrizes nacionais para a implementação do programa de tutoria intensiva e recomposição estruturada de aprendizagens na educação básica."

Determina que fica instituído o **Programa Nacional de Tutoria Intensiva e Recomposição de Aprendizagens**, no âmbito da educação básica, com a finalidade de reduzir déficits de alfabetização e de proficiências essenciais, especialmente em Língua Portuguesa e Matemática, por meio de intervenções pedagógicas baseadas em diagnóstico e evidências.

- Inclui que os **sistemas de ensino participantes do programa deverão realizar diagnósticos periódicos de aprendizagem**, observados os seguintes critérios:

I - aplicação censitária ou por amostragem representativa;

II - utilização de instrumentos padronizados ou validados tecnicamente; e

III - priorização das habilidades essenciais de alfabetização, leitura, escrita e matemática.

- Insere que, **com base nos diagnósticos, será elaborado i) plano individual de recomposição**, para estudantes em defasagem acentuada; ou **ii) plano coletivo de recomposição**, para grupos de estudantes com dificuldades semelhantes.

- Terão **prioridade** no atendimento por tutoria intensiva os estudantes i) em processo de alfabetização que não tenham atingido o nível esperado; ii) com defasagem idade-ano; e iii) matriculados em escolas situadas em territórios de maior vulnerabilidade social.

- Fixa que a União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao DF e aos Municípios para a execução do programa e que deverá ser articulado com as metas e estratégias do **Plano Nacional de Educação 2024-2034**, quando aprovado, e com os planos estaduais e municipais de educação.

Incentivos à contratação de aprendizes em situação de vulnerabilidade socioeconômica na CLT

PL 00538/2026 - Autoria: Dep. Rafael Brito (MDB/AL), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir incentivos à contratação de aprendizes em situação de vulnerabilidade socioeconômica."

Insere na CLT que os estabelecimentos obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes no estabelecimento **deverão reservar ao menos 30%** das vagas de aprendizagem **a jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica**.

- **Considera jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica**, dentre outros:

I - os inscritos no CadÚnico;

II - os egressos ou participantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase);

III - os acolhidos institucionalmente ou em acolhimento familiar; e

IV - os adolescentes e jovens em situação de rua.

- Institui que os estabelecimentos poderão firmar cooperação com órgãos da assistência social, **instituições de ensino** e entidades formadoras para identificação e encaminhamento dos jovens mencionados.

- Estabelece que a União poderá instituir **programas de apoio técnico e financeiro destinados a ampliar a formação técnico-profissional** de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com vistas à expansão das vagas de aprendizagem.

- Estabelece que **a União poderá estabelecer mecanismos de cooperação com os estabelecimentos sujeitos à cota de aprendizagem, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e os órgãos da assistência social e da educação pública**, para:

I - ampliar a oferta de vagas destinadas aos jovens;

II - facilitar sua identificação e encaminhamento aos programas de aprendizagem; e

III - **alinhar os programas de formação às demandas locais e regionais.**

SAÚDE

Aplicação do CDC aos contratos de planos de saúde, incluindo modalidades sem fins lucrativos e de grupos fechados

PL 00545/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do art. 35-G da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Determina que, **nos contratos entre usuários e operadoras de produtos em todas as suas modalidades**, inclusive aquelas que não visem ao lucro ou **que ofereçam planos de assistência à saúde** a um grupo fechado de pessoas, **aplicar-se-ão as disposições do CDC.**

Inclusão da cobertura de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas e outras categorias da área da saúde pelos planos privados de assistência à saúde

PL 00546/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Inclui na lei de planos e seguros privados de assistência à saúde que são facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos Plano Privado de Assistência à Saúde e de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial: a **cobertura dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais**, desde que sejam necessários para a avaliação de condutas de suas áreas de atuação, de acordo com as necessidades do paciente, respeitadas as diretrizes de utilização e as determinações ou os limites dos respectivos Conselhos Profissionais acerca da finalidade específica da solicitação, nos termos de regulamento.

Ampliação de medidas antidiscriminatórias para critérios de participação em planos privados de saúde

PL 00547/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei de planos e seguros privados de assistência à saúde para estabelecer que **ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde em razão** de sua idade, de sua condição de pessoa com deficiência, de ser pessoa com doença grave ou rara, **ou de seus atributos pessoais**, tais como etnia, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, posicionamento ideológico ou político.

Obrigatoriedade de entrega de instrumentos contratuais das condições gerais dos planos coletivos de saúde para os consumidores

PL 00548/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Inclui na lei de planos e seguros privados de assistência à saúde que todo consumidor de plano coletivo será **obrigatoriamente entregue**, no ato da assinatura do contrato, **cópia do regulamento ou condições gerais do plano**, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as características, direitos e obrigações.

- Institui que os processos de **pedido de autorização para realização de procedimentos ou eventos em saúde suplementar deverão ser transparentes**, permitindo ao usuário acompanhar, inclusive por meio digital, seu andamento e as razões para eventuais atrasos ou negativas de cobertura.

Proibição de tratamento discriminatório entre consumidores de diferentes operadoras ou planos

PL 00549/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do inciso I do caput do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei de planos e seguros privados de assistência à saúde para determinar que o **consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta** daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano, ou aos clientes particulares.

Proibição de restrições pelas operadoras ao exercício profissional dos prestadores com penalidades para descumprimento

PL 00550/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Estabelece que **as operadoras não poderão restringir**, por qualquer meio, **a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador**, desde que seguidos os protocolos e recomendações estabelecidos pelas sociedades de especialidades e amplamente divulgados em seus portais, cabendo penalidades às operadoras que infringirem o disposto neste inciso.

Instituição de condições para o recebimento de reembolso em caso do uso de serviços fora do plano

PL 00551/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei de planos e seguros privados de assistência à saúde para estabelecer o **reembolso**, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, **pagáveis no prazo máximo de 30 dias** após a entrega da documentação adequada, **quando o beneficiário não utilizar serviços próprios**, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, nas seguintes situações:

I - em caso de urgência ou emergência;

II - quando o beneficiário optar por continuar tratamento médico indispensável à sobrevivência ou incolumidade com prestadores que foram substituídos na vigência desse tratamento; e

III - quando o beneficiário com impedimentos de longo prazo optar por continuar tratamento com prestadores de terapias multidisciplinares que foram substituídos na vigência desse tratamento.

Regulamentação de ações de promoção da saúde e prevenção de doenças na saúde suplementar com base em estudos epidemiológicos

PL 00582/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera o art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da MPV 1301, de 2025."

Insera nos planos e seguros privados de assistência à saúde que a atenção à saúde no **setor suplementar** promoverá ações de promoção da saúde e de prevenção de riscos e de doenças, desde que sejam fundamentadas em **estudos epidemiológicos** e comprovadamente benéficas aos consumidores.

Manutenção e substituição de prestadores de serviços de saúde em planos com exigências de equivalência e prazos de comunicação aos consumidores e à ANS

PL 00583/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Acrescenta nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Determina que a inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos, implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua **substituição, desde que seja por outro prestador equivalente em serviço e qualidade**, nos termos de regulamento, **e mediante comunicação aos consumidores com 90 dias de antecedência**.

- Estabelece que é facultada a substituição de entidade hospitalar, desde que por outra equivalente em serviço e qualidade, nos termos de regulamento, **e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com sessenta dias de antecedência**, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

Regulamentação da portabilidade de carências entre planos de saúde com procedimentos simplificados e garantias ao beneficiário em caso de descredenciamento hospitalar

PL 00584/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Acrescenta o art. 13-A à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Inclui na lei planos e seguros privados de assistência à saúde que **é direito do beneficiário a portabilidade de carências entre planos**, independentemente da forma de contratação, por meio de procedimento simplificado, observados os

requisitos.

- Estabelece que **a portabilidade de carências é definida como o direito de mudar de plano privado de assistência à saúde**, dispensado o cumprimento de períodos de carência ou cobertura parcial temporária relativos às coberturas previstas na segmentação assistencial do plano de origem.

- Institui que é facultada ao beneficiário a portabilidade no caso de descredenciamento de entidade hospitalar, por redimensionamento por redução ou substituição, ocorrido no município de residência do beneficiário ou no município de contratação do plano, **independente do prazo de permanência no produto e da faixa de preço**.

Cancelamento imediato de plano de saúde a pedido do consumidor, sem exigência de aviso prévio

PL 00585/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Acrescenta o art. 13-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei dos planos de saúde para determinar que **o cancelamento do vínculo de beneficiário**, quando solicitado pelo consumidor, **seja realizado de forma imediata pela operadora, em qualquer momento e sem exigência de aviso prévio**.

Prioridade para análise de atualizações do rol de saúde suplementar e tratamentos de doenças raras

PL 00586/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei dos planos de saúde para estabelecer **análise prioritária e prazo máximo de 120 dias**, prorrogável por 60 **para a atualização do rol de procedimentos relativos a tratamentos específicos e doenças raras**.

Obrigatoriedade de cobertura de despesas de acompanhante por planos de saúde

PL 00587/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei dos planos de saúde para **assegurar a cobertura das despesas de acompanhante para pacientes menores de 18 anos, pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres durante o pré-natal, o trabalho de parto e o pós-parto imediato**.

Regulamentação da contratação direta de planos coletivos por adesão e do pagamento das mensalidades pelos titulares

PL 00588/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei dos planos de saúde para permitir que **pessoas jurídicas aptas à contratação de plano coletivo por adesão possam firmá-lo diretamente com a operadora ou, opcionalmente, com administradora de benefícios**.

- Estabelece que, nos contratos firmados diretamente entre instituições elegíveis e operadoras, **os beneficiários titulares poderão pagar as mensalidades diretamente às operadoras.**

Regulamentação do reajuste unificado em contratos coletivos de planos de saúde com menos de mil beneficiários

PL 00601/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Acrescenta o art. 15-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei dos planos de saúde para determinar que, nos contratos coletivos com menos de mil beneficiários, **o reajuste das contraprestações seja calculado pelo agrupamento de todos os contratos da operadora**, aplicando-se um único percentual para todo o conjunto.

Concessão de descontos por operadoras de planos de saúde vinculados à adesão a mecanismos não financeiros de regulação e programas de promoção à saúde

PL 00602/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Inclui na lei de planos e seguros privados de assistência à saúde que as operadoras de planos de saúde **podem oferecer aos consumidores descontos** relacionados à adesão a mecanismos não financeiros de regulação, como o direcionamento para rede própria ou o primeiro atendimento por médico generalista, bem como à permanência em programas de promoção à saúde e de prevenção de riscos e de doenças, **desde que a concessão dos descontos não esteja relacionada a prazos contratuais ou à idade do consumidor.**

Permanência do ex-empregado aposentado em plano de saúde empresarial mediante assunção integral do pagamento

PL 00603/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei planos e seguros privados de assistência à saúde para determinar que, **ao beneficiário que contribuir para plano privado de assistência à saúde, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de 5 anos, e vier a se aposentar, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.**

Conversão do ressarcimento ao SUS em prestação de serviços e definição de novas regras de fiscalização e transparência

PL 00604/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do § 10 do art. 32 e acrescenta §§ 11 a 14 ao art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei de planos e seguros privados de assistência à saúde para **obrigar o ressarcimento de que trata este artigo poderá ser convertida em prestação de serviços no âmbito do SUS**, mediante celebração de termo de compromisso, que especificará os serviços a serem prestados, conforme condições estabelecidas em ato conjunto da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Saúde.

- Inclui que **a conversão do ressarcimento em prestação de serviços não poderá abranger atendimentos realizados no SUS a beneficiários de planos privados de assistência à saúde que estivessem vinculados à qualquer operadora no momento da utilização ou que tenham encerrado seu vínculo com operadoras ou administradoras de benefícios há menos de 1 ano.**

- Adiciona que a **Agência Nacional de Saúde Suplementar e o Ministério da Saúde deverão fiscalizar a execução dos serviços prestados pelas operadoras no âmbito do termo de compromisso, com o objetivo de identificar eventuais prejuízos ao acesso dos beneficiários.** A constatação de irregularidades poderá acarretar a rescisão do termo firmado.

- Insere que a Agência Nacional de Saúde Suplementar, em conjunto com o Ministério da Saúde, manterá disponíveis, em sítio eletrônico de acesso público, **informações atualizadas sobre os procedimentos, exames e consultas realizados mensalmente pelas operadoras tanto aos seus beneficiários quanto no âmbito do termo de compromisso firmado com o SUS.**

Obrigatoriedade de capacidade ociosa por hospitais para adesão a créditos financeiros

PL 00605/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Acrescenta os § 4º e § 5º ao art. 4º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei dos planos de saúde para exigir que **estabelecimentos hospitalares utilizem exclusivamente capacidade ociosa ou expansão comprovada para prestar serviços no âmbito do programa de créditos financeiros.**

- **Veda aos estabelecimentos,** no âmbito da alteração:

- I - a rescisão unilateral de contratos vigentes para priorizar atendimentos do programa;
- II - a redução imotivada de serviços assumidos em obrigações prévias;
- III - a substituição de atendimentos contratados por atendimentos do programa;
- IV - a prestação de atendimentos sem comprovação de capacidade ociosa ou expansão;
- V - a redução injustificada de profissionais, leitos, equipamentos ou oferta de serviços assistenciais; e
- VI - o atendimento, no programa, de beneficiários ativos de planos com os quais mantenham relação direta ou indireta.

- Estabelece que **critérios de distribuição dos créditos financeiros** serão definidos pelos Ministérios da Saúde e da Fazenda, em ato conjunto, para assegurar:

- I - transparência na seleção e acompanhamento dos estabelecimentos;
- II - proporcionalidade conforme capacidade instalada, demanda reprimida e eficiência;
- III - abrangência territorial nacional;
- IV - limitação da concentração dos créditos a 10% por estabelecimento ou grupo econômico;
- V - observância da ordem cronológica de pedidos com mecanismos de controle social; e
- VI - manutenção do equilíbrio do setor hospitalar.

Obrigatoriedade de junta médica com indicação do profissional desempatador pelo beneficiário

PL 00606/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei dos planos de saúde para **obrigar as operadoras a garantir a realização de junta médica ou odontológica quando houver divergência técnico-assistencial sobre cobertura de procedimentos ou eventos em saúde.**

- Assegura que o beneficiário possa indicar o profissional de saúde desempatador integrante da rede assistencial da operadora para compor a junta destinada a solucionar a divergência.

Obrigatoriedade de justificativa imediata para negativa de cobertura por operadoras de saúde

PL 00607/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Altera a redação do §4º do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei dos planos e seguros de saúde para determinar que, em caso de negativa de cobertura, **a operadora deve fornecer imediatamente as razões escritas da decisão, com identificação e qualificação do responsável técnico, inclusive por meio de atendimento virtual disponível em aplicativo.**

Monitoramento permanente da qualidade e desempenho de prestadores na saúde suplementar, com divulgação pública dos resultados pela agência reguladora

PL 00608/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Acrescenta o art. 17-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei dos planos de saúde para instituir **programa permanente de monitoramento de desempenho e qualidade dos prestadores de serviços na saúde suplementar**, abrangendo indicadores de segurança, eficiência, efetividade, equidade, acesso e satisfação, conforme regulamento.

- Assegura que os resultados do monitoramento sejam disponibilizados pela agência reguladora em seu sítio eletrônico em formato de notas, categorias ou classificações.

Conversão do ressarcimento ao SUS em prestação de serviços por operadoras, com manutenção do atendimento e fiscalização pública

PL 00609/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Supre o §10 do art. 32; dá nova redação ao §10 do art. 32; e acrescenta §§ 11 a 14 ao art. 32 todos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei dos planos de saúde para **permitir a conversão da obrigação de ressarcimento ao SUS em prestação de serviços mediante termo de compromisso firmado entre operadoras e o Poder Público.**

- Estabelece que **a conversão do ressarcimento em serviços não poderá abranger atendimentos feitos pelo SUS a beneficiários de planos privados** vinculados a operadoras no momento da utilização.

- Determina que o termo de compromisso garanta a manutenção do padrão médio de atendimento das operadoras aos seus beneficiários, vedando reduções decorrentes da prestação de serviços ao SUS.

- Incumbe à Agência Nacional de Saúde Suplementar, ao Ministério da Saúde e aos órgãos de defesa do consumidor **fiscalizar a execução dos serviços prestados pelas operadoras**, prevendo a possibilidade de rescisão do termo em caso de irregularidades.

- **Assegura a divulgação pública**, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em conjunto com o Ministério da Saúde, **de informações atualizadas sobre procedimentos e atendimentos realizados mensalmente pelas operadoras** tanto a beneficiários quanto no âmbito do termo de compromisso com o SUS.

Regulamentação do reajuste anual dos planos de saúde, conferindo à agência reguladora a definição do índice máximo para planos individuais e coletivos contratados após 1999

PL 00610/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Acrescenta os arts. 15-A e 15-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Altera a lei dos planos de saúde para **atribuir à agência reguladora a autorização do índice máximo anual de reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos individuais e coletivos contratados ou adaptados após 1999**, com base em parâmetros limitados a índices gerais e setoriais de preços.

- Altera a lei dos planos de saúde para atribuir à agência reguladora a autorização de revisões extraordinárias das contraprestações dos planos contratados ou adaptados após 1999:

I - reconhecimento de eventos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis que comprometam a situação econômico-financeira das carteiras;

II - condicionamento da autorização à assunção de compromissos de ações de cuidado e prevenção com incentivos aos beneficiários; e

III - vedação de nova revisão pelo prazo de 4 anos, com acompanhamento e possibilidade de suspensão em caso de descumprimento.

Redução do prazo de análise do pedido de procedimentos em saúde suplementar para beneficiários com deficiência e pessoas idosas

PL 00613/2026 - Autoria: Dep. Duarte Jr. (PSB/MA), que "Acrescenta nova redação do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998"

Inclui na lei de planos e seguros privados de assistência à saúde que **o prazo máximo para análise do pedido de autorização para realização de procedimentos ou eventos em saúde suplementar será reduzido pela metade no caso de beneficiários que sejam pessoas com deficiência e pessoas idosas**.

SEGURANÇA PÚBLICA

Instituição do Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticação de Bebidas Alcoólicas Importadas

PL 00419/2026 - Autoria: Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP), que "Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticação de Bebidas Alcoólicas Importadas e dá outras providências."

Estabelece o **Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticação de Bebidas Alcoólicas Importadas**, com a finalidade de garantir a autenticidade, procedência e segurança desses produtos comercializados em território nacional. O sistema será

coordenado em Poder Executivo, em articulação com outras entidades públicas e privadas competentes.

- Inclui que o Poder Executivo **definirá em regulamento:**

- I - as especificações técnicas dos **selos de rastreabilidade**;
- II - os requisitos tecnológicos do banco de dados;
- III - os critérios de homologação das entidades certificadoras; e
- IV - os **procedimentos de fiscalização e controle**.

- Fixa que o o sistema conterà **banco de dados** centralizado e seguro. Os selos de rastreabilidade deverão observar, no mínimo, as seguintes especificações técnicas:

- I - código QR dinâmico de geração única por produto com criptografia de chave rotativa para verificação de integridade em tempo real e geolocalização obrigatória para validação.
- II - elementos de segurança física integrados com características de hologramas de difração variável com no mínimo três níveis de verificação;
- III - tintas especiais com propriedades reativas por meio de emissão de luz ultravioleta; e
- IV - identificação única por produto com identificação do produtor e importador, data de produção e validade lote e série de produção.

- Adiciona que as **infrações** sujeitam os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão dos produtos;
- IV - suspensão temporária da atividade; e
- V - cassação da licença de funcionamento.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• *AEROESPACIAL E DEFESA*

Instituição do Fundo Soberano de Seguro e Contingência para lançamentos aeroespaciais

PL 00213/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Cria o Fundo Soberano de Seguro e Contingência para lançamentos espaciais realizados em território nacional e estabelece protocolos rigorosos de segurança ambiental para empresas privadas que utilizem a Base de Alcântara, visando a mitigação de riscos e a garantia operacional do Programa Espacial Brasileiro."

Cria o **Fundo Soberano de Seguro e Contingência** para lançamentos espaciais realizados em **território nacional**, destinado a garantir a **cobertura financeira de riscos** operacionais, ambientais, técnicos e econômicos decorrentes dessas atividades.

- Estabelece que o **fundo será financiado por recursos provenientes de:**

- I - contribuições obrigatórias de empresas privadas autorizadas a operar na Base de Alcântara;

- II - transferências orçamentárias da União;
- III - receitas decorrentes de aplicações financeiras; e
- IV - outros recursos previstos em regulamento.

- Determina que as empresas privadas autorizadas a realizar operações na Base de Alcântara deverão cumprir protocolos rigorosos de segurança ambiental e técnica, estabelecidos em regulamento específico.
- Inclui na Lei da Agência Espacial Brasileira (AEB) que a agência estabelecerá diretrizes e normativos para a fiscalização e controle das operações realizadas na Base de Alcântara, em consonância com órgãos ambientais e de defesa civil.
- Define que são consideradas hipóteses de infração grave a inobservância dos protocolos de segurança ambiental, técnica, e de comunicação previstos e seus regulamentos, sujeitando as empresas às penalidades administrativas previstas.
- Institui o sistema integrado de fiscalização e controle das atividades espaciais no âmbito da Base de Alcântara.

• AGROINDÚSTRIA

Prorrogação de parcelas de crédito rural e regulamentação do rótulo de produtos lácteos reconstituídos

PL 00738/2026 - Autoria: Dep. Cobalchini (MDB/SC), que "Dispõe sobre a prorrogação excepcional de parcelas de operações de crédito rural em situações de impacto econômico significativo sobre cadeias produtivas agropecuárias, institui incentivos fiscais para o setor leiteiro, promove alterações na legislação tributária e regula o rótulo de produtos lácteos reconstituídos com leite em pó."

Institui mecanismo excepcional de **prorrogação de parcelas de operações de crédito rural nas hipóteses de impacto econômico significativo sobre cadeias produtivas agropecuárias, institui incentivos fiscais para o setor leiteiro, promove alterações na legislação tributária e regula o rótulo de produtos lácteos reconstituídos com leite em pó.**

- Determina que fica autorizada a **concessão de anistia e de remissão dos créditos tributários devidos por produtores de leite in natura e dos derivados de leite.**
- Altera a lei de redução das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins determinando:
 - I - Reduz a zero da alíquota de derivados de leite e manteiga;
 - II - Aumenta de 50% para 100% para o leite in natura; e
 - III - Aumenta de 20% para 50% para o leite in natura.
- Insere que **os rótulos de alimentos lácteos reconstituídos com leite em pó expostos à venda deverão trazer essa informação na face frontal da embalagem.**

• ALIMENTÍCIA

Vedação ao usufruto de benefícios por pessoas jurídicas que realizem importação de leite

PLP 00004/2026 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES), que "Estabelece normas gerais sobre vedação ao usufruto de benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira por pessoas jurídicas que realizem importação de leite."

Veda às pessoas jurídicas **que realizam operações de importação de leite o usufruto de benefícios ou incentivos** de natureza tributária, creditícia e financeira concedidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

- **Penaliza pelo descumprimento** à exigência dos valores correspondentes ao benefício indevidamente fruído, acrescidos de juros de mora e multa.

Implementação do Instituto Nacional do Leite

PL 00020/2026 - Autoria: Dep. Sergio Souza (MDB/PR), que "Cria o Instituto Nacional do Leite (INL), institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia do Leite (FNCL), e dá outras providências."

Cria o **Instituto Nacional do Leite**, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura e Pecuária, que será regido pelos seguintes princípios:

- I - Segurança alimentar como fundamento da soberania nacional;
- II - Defesa da produção nacional de leite e derivados de maneira econômica e ambientalmente sustentáveis, garantindo renda justa ao produtor de leite e derivados, em especial à agricultura familiar;
- III - Proteção ao consumidor quanto à qualidade e pureza dos produtos lácteos, assegurando-lhe informação correta, clara e transparente sobre o alimento que está consumindo; e
- IV - Promoção da **inserção competitiva do leite e derivados brasileiros no mercado internacional**, mediante políticas de abertura de mercados, certificação de qualidade e valorização da marca nacional.

- Estabelece que os **preços mínimos do leite serão definidos anualmente pelo INL**, com base em estudos técnicos que considerem os custos médios de produção, a variação inflacionária e as condições de mercado interno e externo.

- Institui o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia do Leite (FNCL)**, destinado a financiar e custear as atividades do INL e apoiar políticas públicas voltadas ao setor lácteo, com as seguintes fontes de receita:

- I - Recursos do orçamento da União;
- II - Percentual da arrecadação proveniente de impostos e tarifas sobre importação de lácteos;
- III - Contribuições dos produtores de leite, da indústria de laticínios, cooperativas e demais agentes da cadeia produtiva;
- IV - Convênios e parcerias com organismos nacionais e internacionais; e
- V - Outras receitas decorrentes de suas atividades.

- O fundo terá as seguintes finalidades, dentre outras: i) garantir a sustentabilidade financeira do INL; ii) financiar estoques reguladores de leite e derivados; iii) apoiar políticas de preços mínimos; iv) promover programas de qualificação e modernização da cadeia produtiva.

Equidade ambiental na importação de cacau e seus derivados

PL 00049/2026 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES), que "Dispõe sobre a equidade ambiental na importação de cacau e seus derivados."

Institui **requisitos de sustentabilidade socioambiental para a importação de cacau e seus derivados** com o objetivo de promover equidade concorrencial, coibir práticas ilícitas e valorizar a produção nacional sustentável:

- I - promoção de condições concorrenciais equivalentes entre produtores nacionais e estrangeiros;
- II - vedação à importação associada a desmatamento ilegal, conversão irregular de vegetação, trabalho análogo ao escravo, trabalho infantil ou violação de direitos territoriais;
- III - incentivo a práticas sustentáveis no mercado global;
- IV - proteção dos biomas brasileiros contra pressões indiretas;
- V - valorização do cacau produzido de forma ambientalmente responsável; e
- VI - promoção da rastreabilidade da cadeia global.

- Estabelece que **toda importação de cacau e derivados deverá ser acompanhada de certificação de conformidade socioambiental** emitida por organismo reconhecido e acreditado pelo órgão federal competente com:

- I - comprovação de não ocorrência de desmatamento ilegal ou conversão irregular;
- II - inexistência de trabalho infantil ou trabalho análogo ao escravo;
- III - respeito aos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais;
- IV - adoção de boas práticas agrícolas que minimizem impactos ambientais; e
- V - utilização de sistemas agroflorestais ou métodos de baixo impacto ambiental.

- **Incumbe o órgão ambiental federal, em articulação com o Ministério da Agricultura e Pecuária, de regulamentar e fiscalizar a certificação**, podendo definir critérios técnicos de equivalência.

- **Penaliza pelo descumprimento das exigências** com:

- I - advertência, na primeira constatação de irregularidade;
- II - multa de 5% do valor aduaneiro da operação;
- III - na reincidência, multa de 20% do valor aduaneiro e suspensão temporária do direito de importar o produto por até 1 ano; e
- IV - em caso de infração grave ou descumprimento flagrante, multa de até 100% do valor aduaneiro, apreensão da mercadoria (que será destinada a programas sociais) e inclusão do importador em lista de restrição a operações de comércio exterior por até 5 anos.

Instituição da adoção do cacau na merenda escolar

PL 00069/2026 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA), que "Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, para prever o estímulo à adoção do cacau e seus derivados na merenda escolar."

Altera a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade para estabelecer que na formulação e execução da política, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) e os órgãos competentes deverão **estimular a adoção do cacau e seus derivados na merenda escolar**. Atualmente, a legislação estabelece que os órgãos deverão estimular a

adoção de **chocolate** na merenda escolar.

Regulamentação da expressão “consumir preferencialmente antes de” em alimentos embalados

PL 00070/2026 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA), que "Dispõe sobre a rotulagem de alimentos embalados e o uso da expressão “consumir preferencialmente antes de”."

Determina que a rotulagem de alimentos embalados, de modo **facultativo**, deve conter a expressão "**consumir preferencialmente antes de**".

- Estabelece que o rótulo dos alimentos autorizados deverá apresentar, de forma ostensiva e próxima à data indicada, o seguinte texto padronizado: "Após esta data, o produto pode apresentar alterações sensoriais, sem prejuízo da segurança, desde que mantidas as condições de conservação e a integridade da embalagem".

- Considera:

I - prazo de validade: o intervalo definido pelo fabricante durante o qual o alimento permanece seguro e adequado ao consumo e mantém as características existentes após a finalização do processo de fabricação;

II - "consumir preferencialmente antes de": data correspondente ao término do período em que o alimento preserva suas melhores características organolépticas, admitidas alterações sensoriais não relacionadas à segurança sanitária; e

III - avaliação sensorial: análise dos atributos perceptíveis do alimento antes da ingestão, tais como odor, aparência, textura e cor.

- Determina que o disposto não se aplica aos alimentos:

I - classificados como altamente perecíveis pela autoridade sanitária;

II - destinados a grupos populacionais específicos ou vulneráveis, conforme definição da autoridade sanitária; e

III - destinados a dietas especiais, nos termos da regulamentação vigente.

- Compete à Anvisa estabelecer os critérios técnicos de validade, estabilidade e rotulagem dos alimentos alcançados.

- Adiciona que o uso inadequado, impreciso ou enganoso da expressão constitui infração sanitária, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

Redução a zero da alíquota dos tributos federais incidentes sobre a produção nacional de cacau

PL 00347/2026 - Autoria: Dep. Henderson Pinto (MDB/PA), que "Dispõe sobre a redução a zero da carga tributária incidente sobre a produção nacional de cacau, como medida de fortalecimento do agronegócio, da indústria de chocolates e da segurança produtiva nacional."

Reduz **a zero a alíquota dos tributos federais** incidentes sobre a **produção primária nacional de cacau**, abrangendo as etapas de cultivo, colheita e comercialização das amêndoas produzidas em território nacional.

- Institui que o benefício se aplica aos produtores rurais, cooperativas, associações e demais agentes da cadeia produtiva do cacau regularmente constituídos, com vistas ao **fortalecimento do agronegócio brasileiro** e ao estímulo à produção interna de matéria-prima estratégica.

-Estabelece que a aplicação do benefício poderá ser vinculada a **critérios de regularidade fiscal, sustentabilidade produtiva e boas práticas agrícolas**, de forma a promover o desenvolvimento econômico responsável.

Vedação de substâncias químicas proibidas por autoridades sanitárias estrangeiras em alimentos destinados para o consumo humano

PL 00376/2026 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ), que "Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre a vedação do uso, em alimentos destinados ao consumo humano, de substâncias químicas proibidas por autoridades sanitárias estrangeiras com base em evidências científicas de risco à saúde, e dá outras providências."

Inclui na Lei da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que **fica vedada a utilização**, na composição de alimentos destinados ao consumo humano, **de substâncias químicas**, inclusive aditivos, conservantes, corantes, estabilizantes, aromatizantes ou outros compostos, que:

- I - **tenham sido proibidos ou banidos por autoridade sanitária estrangeira qualificada;** e
- II - **tenham sua proibição fundamentada em evidência científica consistente de risco à saúde humana.**

- Considera autoridade sanitária estrangeiras qualificadas aquelas pertencentes a países ou blocos econômicos que adotem padrões de segurança alimentar baseados em avaliação científica de risco, reconhecidos internacionalmente, bem como agências ou organismos internacionais de referência em segurança alimentar, conforme avaliação técnica da Anvisa.

- Define que a Anvisa manterá e publicará lista atualizada das substâncias químicas abrangidas, contendo, no mínimo:

- I - identificação da substância, inclusive nomenclatura química e denominações usuais;
- II - autoridade ou organismo que determinou a proibição;
- III - fundamento científico da restrição;
- IV - data de inclusão na lista; e
- V - prazo e condições para adequação dos produtos, quando aplicável.

- Adiciona que a Anvisa estabelecerá i) prazo para adequação dos produtos, não inferior a 12 meses nem superior a 36 meses; ii) condições para substituição segura da substância vedada; e iii) regimes transitórios específicos, quando necessários para evitar desabastecimento ou assegurar o acesso a produtos essenciais, mediante justificativa técnica.

- Estabelece que durante o prazo de adequação:

- I - **fica vedada a fabricação de novos lotes contendo a substância proibida**, salvo disposição expressa em contrário no ato da Anvisa;
- II - **é permitida a comercialização dos estoques existentes até o término do prazo**, observadas as condições estabelecidas pela Anvisa; e
- III - a Anvisa poderá exigir advertência específica nos rótulos dos produtos em fase de transição.

- Fixa que a lista de substâncias vedadas será atualizada pela Anvisa i) ordinariamente, mediante revisão periódica das decisões de autoridades sanitárias estrangeiras qualificadas; e ii) extraordinariamente, diante de risco grave e iminente à saúde pública.

- Estabelece que o **descumprimento** do disposto configura **infração sanitária**, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia do Leite (FNDCL)

PL 00431/2026 - Autoria: Dep. Welter (PT/PR), que "Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia do Leite – FNDCL, com recursos vinculados a parcela do Imposto de Importação incidente sobre produtos lácteos, e dá outras providências."

Estabelece a **criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia do Leite (FNDCL)**, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de financiar ações voltadas ao **fortalecimento da produção nacional de leite e derivados**, à estabilidade econômica dos produtores e ao desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do leite.

- **Constituem receitas do FNDCL:**

I - parcela da arrecadação do Imposto de Importação incidente sobre leite, produtos lácteos e derivados, na forma definida em regulamento;

II - dotações orçamentárias da União;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades nacionais ou internacionais; e

IV - doações, legados e outras receitas que lhe forem destinadas.

- Fixa que os **recursos do FNDCL serão aplicados, prioritariamente**, em:

I - programas de **apoio à produção leiteira da agricultura familiar**;

II - ações de assistência técnica e extensão rural;

III - investimentos em infraestrutura produtiva, logística e cadeia do frio;

IV - programas de estabilização de renda e mitigação de crises setoriais; e

V - pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação na cadeia do leite.

- Estabelece que a gestão do FNDCL caberá ao Poder Executivo federal, observado o disposto na legislação orçamentária, assegurado à transparência na aplicação dos recursos e a divulgação periódica de relatórios de execução.

Medidas de proteção à cadeia produtiva do arroz

PL 00690/2026 - Autoria: Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC), que "Dispõe sobre medidas de proteção à cadeia produtiva do arroz, estabelecendo restrições temporárias à importação quando o preço de mercado for inferior ao custo de produção."

Estabelece **medidas de proteção à cadeia produtiva do arroz nacional**, mediante restrição temporária à importação do produto quando verificada situação de desequilíbrio econômico caracterizada por preços de comercialização inferiores ao

custo de produção.

- Autoriza o Poder Executivo a **suspender temporariamente a importação de arroz quando o preço de comercialização for inferior ao custo médio de produção.**

- Determina que **a suspensão só poderá ser decretada se o volume de estoques nacionais de arroz for suficiente para o abastecimento interno pelo período mínimo de 90 dias.**

Regulamentação de medidas antidumping e tarifas de importação sobre insumos alimentares essenciais

PL 00731/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Institui regras específicas de defesa comercial relativas a medidas antidumping e tarifas de importação quando incidirem sobre insumos essenciais à alimentação e dá outras providências."

Institui regras específicas para todas as investigações e medidas antidumping, compensatórias e de salvaguarda que incidam, total ou parcialmente, sobre bens classificados como insumos essenciais à alimentação, bem como às medidas de liberalização tarifária temporária adotadas em face de risco à disponibilidade ou ao preço desses insumos.

- Determina que a instauração, a manutenção e a imposição de qualquer investigação ou medida terão como condição prévia e imprescindível, **da apresentação de estudo prévio de impacto socioeconômico e de segurança alimentar, elaborado segundo os padrões técnicos.** Nesse sentido, o estudo deverá conter:

- I - do efeito esperado sobre preços ao consumidor;
- II - da contribuição para a inflação alimentícia;
- III - do impacto sobre a renda e o padrão de consumo das famílias de baixa renda;
- IV - dos efeitos sobre as cadeias de oferta e possibilidades de abastecimento alternativo;
- V - do risco de desabastecimento e de rupturas regionais de oferta;
- VI - da elasticidade-preço da demanda e da oferta relevantes;
- VII - dos impactos regionais e setoriais;
- VIII - das alternativas de política e das medidas mitigadoras;
- IX - do custo econômico e fiscal da medida proposta; e
- X - da análise distributiva dos efeitos sobre diferentes estratos de consumidores.

Sistema Nacional de Rotulagem Frontal de Alimentos

PL 00766/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Estabelece regime nacional de rotulagem frontal de alimentos e bebidas e dá outras providências."

Institui o **Sistema Nacional de Rotulagem Frontal de Alimentos** para obrigar operadores econômicos a **informar o excesso de nutrientes críticos em alimentos e bebidas** comercializados no país.

- Define as categorias de nutrientes críticos, porções e parâmetros técnicos aplicáveis à rotulagem frontal.

- Obriga operadores econômicos a identificar produtos que excedam limites de nutrientes críticos, **adotar metodologias**

padronizadas de cálculo e submeter documentação técnica à autoridade sanitária, quando necessário.

- Estabelece os seguintes **limites iniciais de nutrientes críticos que determinam a necessidade de rotulagem frontal por porção ou por 100 g/100 ml**, admitindo revisão técnica periódica:

I - Produtos sólidos (por 100 g):

- a) açúcar adicionado: > 10 g/100 g;
- b) sódio: > 300 mg/100 g;
- c) carboidratos refinados: > 20 g/100 g.

II - Produtos líquidos (por 100 ml):

- a) açúcar adicionado: > 5 g/100 ml;
- b) sódio: > 100 mg/100 ml;
- c) carboidratos refinados: > 10 g/100 ml.

- Fixa padrões de apresentação do sinal de advertência frontal, **incluindo forma, mensagem, posição, dimensão, idioma e requisitos de visibilidade**.

- **Veda a publicidade dirigida a crianças** de produtos alimentícios e bebidas que apresentem advertência frontal.

- **Veda a aquisição**, distribuição, comercialização e fornecimento **com recursos públicos** de produtos com advertência frontal **em instituições de educação infantil, ensino fundamental e programas públicos de alimentação**.

- Obriga operadores econômicos a **comprovar fundamentação técnico-científica para alegações funcionais, de saúde ou de redução de risco**, bem como a manter programas de compliance relativos a comunicação e claims.

- Cria **Comissão Técnica Nacional sobre Perfil Nutricional e Rotulagem (CTN-RN)** responsável por estabelecer e revisar limites nutricionais, metodologias e parâmetros complementares de rotulagem.

- Incumbe à autoridade sanitária regulamentar padrões técnicos, fiscalizar obrigações, analisar alegações e editar normas complementares.

- **Estabelece infrações e sanções administrativas aplicáveis a operadores econômicos que descumprirem as disposições da Lei**, incluindo advertência, multa, apreensão, suspensão e interdição.

- Determina circunstâncias atenuantes para dosimetria de sanções, incluindo reformulação de produtos e adoção de programas de compliance.

- Estabelece o seguinte **cronograma de implementação faseada** das obrigações de rotulagem e reformulação, com prazos diferenciados por porte empresarial:

I - rotulagem frontal: em até 12 meses para empresas de grande porte; 18 meses para empresas de médio porte; 24 meses para micro e pequenas empresas; e

II - adequação de formulação e composição: em até 36 meses para empresas de grande porte; 48 meses para empresas de médio porte; 60 meses para micro e pequenas empresas.

- Prevê participação da sociedade civil, instituições científicas e representantes da indústria em instâncias consultivas do sistema.

- Altera a lei de vigilância sanitária para incluir competência específica da autoridade sanitária sobre rotulagem frontal.
- Altera o código de defesa do consumidor para vedar publicidade infantil e práticas promocionais enganosas relativas a produtos com advertência frontal.
- Altera o decreto de normas básicas sobre alimentos industrializados para incorporar a aplicação das regras de rotulagem frontal.
- Altera a lei de vigilância sanitária de produtos para determinar aplicação das normas de rotulagem frontal a produtos alimentícios sujeitos a vigilância sanitária.
- Altera a lei do Programa Nacional de Alimentação Escolar para vedar aquisição de produtos com advertência frontal, salvo exceções técnicas regulamentadas.

Vedação da importação de cacau e derivados sem Protocolo Fitossanitário Especial do Cacau (PFEC) que comprove ausência de patógenos de alto risco

PL 00850/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Estabelece requisitos reforçados de certificação fitossanitária para a importação de cacau e seus derivados; cria o Protocolo Fitossanitário Especial do Cacau — PFEC; obriga análise específica para patógenos de alto risco; e dá outras providências."

Estabelece o Protocolo Fitossanitário Especial do Cacau (PFEC), com o objetivo de proteger a cacaucultura brasileira contra a introdução de pragas, doenças e patógenos de alto risco presentes em regiões produtoras de cacau de outros países, em especial na África Ocidental.

- **Veda a importação de amêndoas de cacau (NCM 1801.00.00), cascas e películas de cacau (NCM 1802.00.00) e pasta de cacau crua (NCM 1803.10.10) sem a apresentação de Certificado Fitossanitário Internacional reforçado**, emitido de acordo com o PFEC, **que comprove a ausência dos seguintes patógenos de alto risco:** i) *Moniliophthora perniciosa* (vassoura-de-bruxa); iii) *moniliophthora roreri* (monilíase ou podridão-parda); iii) *Phytophthora palmivora* e *Phytophthora megakarya*; iv) *Cacao swollen shoot virus* (CSSV); v) quaisquer outras pragas ou patógenos classificados como pragas quarentenárias A1 (ausentes do Brasil) ou A2 (presentes de forma restrita) pelo MAPA.

- Define que o MAPA realizará inspeção física de 100% dos lotes de cacau importado nos pontos de entrada designados, com coleta de amostras para análise confirmatória em laboratório oficial nacional.

- Determina que em caso de detecção de qualquer dos patógenos listados ou de pragas quarentenárias em lote importado, o MAPA deverá, imediatamente:

- I - ordenar a incineração ou destruição do lote, às expensas do importador;
- II - suspender, preventivamente, todas as importações provenientes do mesmo exportador pelo prazo de 180 dias;
- III - notificar a autoridade fitossanitária do país exportador e a CIPV, por via diplomática; e
- IV - comunicar o fato ao Congresso Nacional no prazo de 10 dias.

- Fixa que a **importação de cacau e seus derivados *in natura* ou minimamente processados somente será permitida pelos portos e aeroportos que disponham de Posto de Vigilância Agropecuária (PVA) equipado com laboratório fitossanitário de campo.**

- Institui que o Poder Executivo destinará, no prazo de 24 meses a partir da publicação da lei, recursos para a instalação ou modernização de PVAs nos principais portos de entrada de cacau, em especial nos portos de Santos (SP), Vitória (ES) e Ilhéus (BA).

Declaração da origem do cacau nos rótulos

PL 00851/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Obriga a declaração do país de origem do cacau nos rótulos de produtos alimentícios industrializados; institui o Índice de Responsabilidade Socioambiental do Cacau — IRSC; cria o Selo de Verificação de Origem Ética do Cacau; e dá outras providências."

Obriga a **declaração nos rótulos de produtos alimentícios industrializados o país ou os países de origem do cacau utilizado.**

- Estabelece que a declaração de origem constará em destaque no painel principal ou lateral, **com tamanho mínimo de 2/3 do nome do produto** e acompanhada, quando aplicável, da indicação de cacau exclusivamente brasileiro ou da lista de países em ordem decrescente de participação.

- Autoriza o uso da expressão "**100% Cacau Brasileiro Rastreado**" nos rótulos de produtos que utilizem apenas cacau certificado com o "**Selo Verde Cacau Fabrica**" ou "**Selo Verde Cacau Amazônia**".

- Institui o **Índice de Responsabilidade Socioambiental do Cacau - IRSC** para avaliar anualmente cada país exportador com base em critérios ponderados relativos a trabalho infantil, trabalho forçado, desmatamento, rastreabilidade e legislação trabalhista e ambiental.

- Estabelece que **produtos contendo cacau de países classificados como de alto risco socioambiental deverão exibir advertência destacada** informando o risco associado à origem.

- Cria o **Selo de Verificação de Origem Ética do Cacau - SVOEC**, de uso voluntário, para produtos que comprovem, mediante auditoria independente, a adoção de práticas livres de trabalho infantil e trabalho análogo ao escravo, ausência de desmatamento após 2020 e garantia de renda mínima ao produtor.

- **Assegura aos fabricantes que utilizarem o SVOEC o direito de exibir o selo com QR Code de verificação, preferência em compras públicas e isenção da advertência relativa ao alto risco socioambiental.**

- Determina que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços mantenha portal público com dados do IRSC, lista de produtos certificados com o SVOEC e canal de denúncias.

- Dispõe que **o descumprimento das regras de rotulagem sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor**, acrescidas de multa específica aplicável por produto irregular.

Obrigatoriedade de identificação dos aditivos aromatizantes artificiais nos rótulos de produtos alimentícios

PL 00852/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Torna obrigatória a identificação dos aditivos aromatizantes artificiais; institui sistema de penalidades escalonadas para infrações de rotulagem enganosa; e dá outras providências."

Define que nos **rótulos de produtos alimentícios que contenham aromatizantes artificiais**, a lista de ingredientes deverá identificar **obrigatoriamente**: i) o número correspondente ao aditivo no Sistema Internacional de Numeração (INS), estabelecido pelo Codex Alimentarius; ou ii) a denominação química do composto principal responsável pelo sabor ou aroma artificial, conforme lista oficial da Anvisa.

- Fixa que a identificação prevista deverá:

- I - constar imediatamente após a denominação genérica do aromatizante, entre parênteses;
- II - utilizar fonte legível, com tamanho mínimo de 1 mm de altura de letra maiúscula; e
- III - ser mantida atualizada conforme eventuais atualizações da lista de aditivos aprovados pela Anvisa.

- Estabelece que a **Anvisa manterá banco de dados público e de acesso gratuito na Internet com a relação de todos os aditivos aromatizantes artificiais autorizados**, seus números INS, denominações químicas, funções tecnológicas e eventuais restrições de uso.

- Inclui que as infrações à legislação de rotulagem de alimentos, incluindo as disposições previstas, **serão punidas mediante sistema de penalidades escalonadas**, conforme a gravidade e a reincidência:

- I - Nível I - Irregularidade Leve: omissão de informação exigida sem indução direta ao erro. Pena: advertência formal e prazo de 90 dias para adequação do rótulo, sem multa na primeira ocorrência;
- II - Nível II - Irregularidade Grave: uso de expressões ou imagens que induza o consumidor a erro sobre a composição ou a natureza do produto. Pena: multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00, suspensão cautelar da comercialização e prazo de 60 dias para adequação; e
- III - Nível III - Irregularidade Gravíssima: reincidência em infração de Nível II ou adulteração deliberada de informações. Pena: multa de R\$ 500.001,00 a R\$ 5.000.000,00, interdição do produto e proibição temporária de novos registros sanitários pelo prazo de até 3 anos.

Regulamentação do uso do Selo Verde Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e redução de Cofins e PIS/Pasep sobre a venda dos produtos alimentícios certificados

PL 00853/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Regulamenta o uso do Selo Verde Cacau Cabruca e do Selo Verde Cacau Amazônia nos produtos finais destinados ao consumidor; concede incentivo fiscal de PIS/Cofins a fabricantes que utilizem cacau rastreado e certificado; institui o Cadastro Nacional do Cacau Rastreável; e dá outras providências."

Fixa que os **produtos alimentícios industrializados** que utilizem, em sua formulação, **cacau certificado com o Selo Verde Cacau Cabruca ou o Selo Verde Cacau Amazônia ficam autorizados a exibir tais selos nas embalagens** destinadas ao consumidor final.

- Determina que, para fins de uso do selo no produto final, **o fabricante deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:**

I - comprovar, mediante documentação rastreável, que 100% do cacau utilizado na formulação é proveniente de fornecedores detentores do selo correspondente;

II - cadastrar-se no Cadastro Nacional do Cacau Rastreável (CNCR); e

III - submeter-se a auditoria anual de conformidade, realizada por organismo credenciado pelo Inmetro.

- Adiciona que o uso indevido ou fraudulento do selo em produtos que não atendam aos requisitos da lei constitui **prática enganosa** nos termos CDC, sujeitando o infrator a multa de R\$ 500.000 a R\$ 10.000.000.

- Inclui que o Poder Executivo, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, definirá, em regulamento, o padrão visual e as especificações técnicas do Selo Verde para uso no produto final ao consumidor, que deverá conter i) identificação do tipo de selo (Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia) e ii) Código Bidimensional de Rastreabilidade (QR Code) vinculado ao CNCR, permitindo ao consumidor rastrear a origem do cacau pelo celular; e iii) ano de certificação.

- Institui que as pessoas jurídicas que industrializem produtos à base de cacau e que atendam aos requisitos farão jus à **redução de 3 pontos percentuais nas alíquotas da Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre a receita bruta proveniente da venda dos referidos produtos**, até o limite dos referidos tributos devidos.

- Cria o **Cadastro Nacional do Cacau Rastreável (CNCR)**, plataforma pública digital gerida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de registrar e dar publicidade a toda a cadeia produtiva do cacau certificado com o Selo Verde.

Obrigatoriedade de identificação dos aditivos aromatizantes artificiais nos rótulos de produtos alimentícios

PL 00854/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Institui a Linha de Crédito Especial Pronaf Cacau no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; estabelece condições diferenciadas de acesso para produtores detentores do Selo Verde Cacau; e dá outras providências."

Define que nos **rótulos de produtos alimentícios que contenham aromatizantes artificiais**, a lista de ingredientes deverá identificar **obrigatoriamente** i) o número correspondente ao aditivo no Sistema Internacional de Numeração (INS), estabelecido pelo Codex Alimentarius; ou ii) a denominação química do composto principal responsável pelo sabor ou aroma artificial, conforme lista oficial da Anvisa.

- Fixa que a identificação prevista deverá:

I - constar imediatamente após a denominação genérica do aromatizante, entre parênteses;

II - utilizar fonte legível, com tamanho mínimo de 1 mm de altura de letra maiúscula; e

III - ser mantida atualizada conforme eventuais atualizações da lista de aditivos aprovados pela Anvisa.

- Estabelece que a **Anvisa manterá banco de dados público e de acesso gratuito na Internet com a relação de todos os aditivos aromatizantes artificiais autorizados**, seus números INS, denominações químicas, funções tecnológicas e eventuais restrições de uso.

- Inclui que as **infrações** à legislação de rotulagem de alimentos, incluindo as disposições previstas, **serão punidas mediante sistema de penalidades escalonadas**, conforme a gravidade e a reincidência:

I - Nível I - Irregularidade Leve: omissão de informação exigida sem indução direta ao erro. Pena: advertência formal e prazo de 90 dias para adequação do rótulo, sem multa na primeira ocorrência;

II - Nível II - Irregularidade Grave: uso de expressões ou imagens que induza o consumidor a erro sobre a composição ou a natureza do produto. Pena: multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00, suspensão cautelar da comercialização e prazo de 60 dias para adequação; e

III - Nível III - Irregularidade Gravíssima: reincidência em infração de Nível II ou adulteração deliberada de informações. Pena: multa de R\$ 500.001,00 a R\$ 5.000.000,00, interdição do produto e proibição temporária de novos registros sanitários pelo prazo de até 3 anos.

Regulamentação de percentual mínimo de sólidos de cacau para uso da expressão "Sabor Chocolate" em produtos alimentícios

PL 00874/2026 - Autoria: Dep. CELSO RUSSOMANNO (REPUBLICANOS/SP), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de composição mínima de chocolate em produtos comercializados sob a denominação "Sabor Chocolate" e altera as normas de rotulagem de alimentos."

Proíbe a utilização da expressão "Sabor Chocolate" em produtos que não contenham, no mínimo, **15% de sólidos totais de cacau** em sua composição final.

- Fixa que os rótulos dos produtos mencionados deverão exibir, de forma clara e legível, a porcentagem exata de cacau contida no item.

- **Veda o uso imagens** de sementes de cacau ou barras de chocolate em embalagens de produtos que não atinjam o percentual mínimo estabelecido .

- Estabelece que compete à Anvisa, regulamentar, atualizar e fiscalizar os padrões de identidade e qualidade, bem como os requisitos de rotulagem dos produtos alcançados pela lei.

- Inclui que o descumprimento do disposto e em suas regulamentações complementares sujeitará os **infratores**, de forma cumulativa ou isolada, às seguintes **sanções**:

I - Penalidades de natureza sanitária, incluindo advertência, multa, apreensão e inutilização do produto, ou interdição do estabelecimento;

II - Sanções administrativas e cíveis previstas CDC; e

III - Suspensão imediata da veiculação de publicidade em desacordo com o estabelecido.

Preferência em compras e licitações federais por produtos à base de cacau certificados com o Selo Verde Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia

PL 00878/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Estabelece preferência de aquisição pelo poder público de produtos à base de cacau certificados com o Selo Verde Cacau nos programas de alimentação escolar, restaurantes universitários e demais compras governamentais; e dá outras providências."

Define que o **poder público federal** dará **preferência à aquisição de produtos à base de cacau**, incluindo amêndoas, cacau em pó, manteiga de cacau, chocolates e derivados, **provenientes de produtores certificados com o Selo Verde Cacau Cabruca ou Selo Verde Cacau Amazônia**.

- Inclui que a preferência estabelecida nesta Lei aplica-se, no mínimo, às seguintes **compras governamentais**:

- I - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- II - Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
- III - restaurantes e refeitórios das universidades e institutos federais;
- IV - alimentação de militares das Forças Armadas;
- V - hospitais e unidades de saúde da rede federal; e
- VI - penitenciárias e unidades socioeducativas federais.

- Inclui que os **órgãos e entidades da administração pública federal** deverão reservar, no mínimo, 30% do valor total das aquisições de produtos à base de cacau para fornecedores que comprovem a origem do cacau certificado com o Selo Verde.

- Determina que, para fins de **desempate em licitações** e compras diretas que envolvam produtos à base de cacau, terá preferência o fornecedor que comprovar o uso de cacau com Selo Verde, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

- Admite margem de preferência de até 10% sobre o preço do produto sem certificação para fins de aquisição dos produtos com Selo Verde.

- Institui que o FNDE incluirá, nos editais do PNAE, cláusula específica de preferência ao cacau com Selo Verde e elaborará cardápios que valorizem produtos de cacau fino brasileiro, em articulação com nutricionistas e com a Embrapa.

- Adiciona que as escolas públicas poderão receber kits educativos sobre a cadeia produtiva do cacau, incluindo material didático sobre a importância ambiental das cabruças e dos sistemas agroflorestais amazônicos, produzidos pela Ceplac e pela Embrapa com apoio do Ministério da Educação.

Monitoramento trimestral dos preços de importação do cacau

PL 00893/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Obriga o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a monitorar trimestralmente os preços de importação do cacau; institui mecanismo de acionamento automático de investigação antidumping; cria o Coeficiente de Competitividade do Cacau Nacional; e dá outras providências."

Obriga o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços **a monitorar, de forma contínua e com publicação trimestral de relatório, os preços de importação de:**

- I - amêndoas de cacau cruas ou torradas (NCM 1801.00.00);
- II - cascas, películas e outros desperdícios de cacau (NCM 1802.00.00);
- III - pasta de cacau (NCM 1803);
- IV - manteiga, gordura e óleo de cacau (NCM 1804.00.00); e

V - cacau em pó sem adição de açúcar (NCM 1805.00.00).

- Determina que **o relatório trimestral deverá conter:**

I - preço médio do produto importado por tonelada, discriminado por país de origem;

II - volume importado, em toneladas, discriminado por país de origem;

III - preço médio do produto nacional apurado pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab - no trimestre anterior;

IV - Coeficiente de Competitividade do Cacau Nacional - CCCN, calculado nos termos do art. 3º desta Lei; e

V - análise comparativa entre o preço do produto importado e o preço pago ao produtor nacional.

- Cria o **Coeficiente de Competitividade do Cacau Nacional - CCCN**, expresso pelo quociente entre o preço médio do produto nacional apurado pela Conab e o preço médio do produto importado e estabelece que:

I - Quando o CCCN for superior a 1,20 , considera-se que há risco concreto de prejuízo à produção nacional, devendo o MDIC comunicar o fato ao Ministério da Agricultura e Pecuária e à Conab no prazo de 10 dias; e

II - Quando o CCCN for superior a 1,50 por dois trimestres consecutivos, ficam configurados os pressupostos para o acionamento automático da investigação.

- Determina que **o dano à produção nacional do cacau será apurado considerando:**

I - redução do preço médio pago ao produtor nacional;

II - aumento do número de produtores que abandonaram a atividade nos últimos 12 meses;

III - redução da área plantada com cacau no território nacional; e

IV - impacto sobre a arrecadação de ICMS dos estados produtores.

Linha de Crédito Especial Pronaf Cacau

PL 00894/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Institui a Linha de Crédito Especial Pronaf Cacau no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; estabelece condições diferenciadas de acesso para produtores detentores do Selo Verde Cacau; e dá outras providências."

Institui a **Linha Pronaf Cacau como linha de crédito especial destinada ao financiamento da produção, beneficiamento e comercialização do cacau por agricultores familiares.**

- Estabelece que poderão acessar a linha os agricultores familiares que atendam à Lei da Agricultura Familiar e que produzam cacau em área própria, arrendada ou em parceria, com prioridade para produtores detentores do Selo Verde Cacau.

- Define as modalidades da linha de crédito:

I - financiamento de custeio anual da produção;

II - financiamento de investimentos para implantação, renovação, recuperação e infraestrutura produtiva; e

III - financiamento para comercialização, certificações e exportação.

- Fixa **condições financeiras diferenciadas para produtores com e sem Selo Verde:**

- I - taxa de juros de 2,5% ao ano para produtores sem certificação de Selo Verde;
- II - taxa de juros de 1,0% ao ano para produtores detentores do Selo Verde Cacau, como incentivo à produção sustentável e rastreável; e
- III - carência mínima de 3 anos para a modalidade Investimento, adequada ao ciclo de maturação dos cacauzeiros;
- IV - prazo total de pagamento de até 15 anos para Investimento e até 2 (dois) anos para Custeio e Comercialização; e
- V - bônus de adimplência de 15% sobre o saldo devedor para produtores que quitarem as parcelas em dia.

- Dispõe sobre **garantias admitidas nas operações de crédito**:

- I - penhor da produção;
- II - aval solidário;
- III - cessão de recebíveis; e
- IV - uso de fundo de aval do FGPC.

- Estabelece que **operações de investimento dependerão de projeto técnico financiável no próprio contrato**.

- Determina que o **Poder Executivo disponibilizará assistência técnica e extensão rural voltadas ao manejo agroflorestal, controle sanitário, melhoria pós-colheita e certificação ambiental**.

- Incumbe o Conselho Monetário Nacional de regulamentar as condições operacionais da linha em até 90 dias.

Instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Leite (FUNLEITE)

PL 00902/2026 - Autoria: Dep. Cobalchini (MDB/SC), que "Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Leite – FUNLEITE, financiado por contribuição incidente sobre a importação de leite e derivados, e dá outras providências."

Institui o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Leite (FUNLEITE)**, com a finalidade de promover o fortalecimento econômico, tecnológico e estrutural da cadeia produtiva do leite, com os seguintes objetivos:

- I - financiar programas de **pesquisa científica e inovação tecnológica voltados à produção leiteira**;
- II - promover **capacitação técnica e gerencial de produtores rurais**;
- III - ampliar a assistência técnica e extensão rural para produtores de leite;
- IV - incentivar a melhoria da produtividade e da qualidade do leite;
- V - apoiar ações de mitigação de riscos econômicos decorrentes da volatilidade de preços; e
- VI - fortalecer a **competitividade da produção nacional frente às importações**.

- Constitui **receitas** do FUNLEITE:

- I - Contribuição incidente sobre a importação de leite e derivados, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com alíquota específica ou ad valorem;
- II - Dotações orçamentárias da União;
- III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- IV - rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos; e
- V - outras receitas que lhe forem destinadas.

- Adiciona que **os recursos do FUNLEITE serão aplicados prioritariamente**, entre outras:

I - em programas de assistência técnica voltados a pequenos e médios produtores;

II - em programas de organização e fortalecimento de cooperativas e associações de produtores; e

III - em linhas de crédito de financiamento com juros subsidiados para produtores leiteiros.

Consulta prévia ao Centro de Inteligência do Leite da Embrapa, à CNA e a entidades do setor para definição do preço mínimo do leite

PL 00913/2026 - Autoria: Dep. Cobalchini (MDB/SC), que "Acrescenta-se o §3º ao art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer critério técnico específico para definição do preço mínimo do leite."

Inclui que, para a **definição do preço mínimo do leite**, o Ministério da Agricultura **deverá consultar previamente**, com antecedência mínima de 30 dias, o **Centro de Inteligência do Leite da EMBRAPA, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e entidades representativas do setor leiteiro**, a fim de apurar o custo médio nacional de produção por litro de leite, considerando dados técnicos atualizados, o preço mínimo iniciará em R\$2,50. O custo médio estimado de produção por litro deverá ser um dos parâmetros para servir como referência mínima para a formulação da política de garantia de preços.

Revogação da Instrução Normativa que atualiza requisitos fitossanitários para importação de amêndoas de cacau da Costa do Marfim

PDL 00004/2026 - Autoria: Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES), que "Susta a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim."

Susta a **Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021**, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim**.

• BEBIDAS

Política nacional de redução de danos relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas

PL 00911/2026 - Autoria: Dep. Lêda Borges (PSDB/GO), que "Dispõe sobre a política nacional de redução de danos relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas, estabelece normas para rotulagem, publicidade, tributação e consumo responsável, e altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996."

Institui a **Política Nacional de Redução de Danos Relacionados ao Consumo de Bebidas Alcoólicas** com objetivos voltados à redução de danos sociais, econômicos e à saúde pública, **à rotulagem clara, à regulação da publicidade**, ao consumo responsável, ao **fomento à inovação em bebidas de menor teor alcoólico** e ao apoio ao tratamento da dependência.

- Define **classificação das bebidas alcoólicas em baixo, médio e alto teor, bem como a unidade padrão de álcool**.

- Estabelece a **obrigatoriedade de rotulagem padronizada contendo teor alcoólico**, unidades padrão de álcool, **advertências sanitárias e QR Code** com informações sobre efeitos à saúde, consumo responsável e serviços de apoio.

- Altera a lei de restrições à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos e defensivos agrícolas para **redefinir bebida alcoólica como produtos com teor a partir de 0,5%** e para **classificar a publicidade em categorias baseadas no teor alcoólico**, vedando ou restringindo sua veiculação por meio de televisão, rádio, impressos e mídia exterior e proibindo associações a vida saudável, direção, desempenho, sucesso ou público infantojuvenil.
- Dispõe que a regulamentação da publicidade observará normas técnicas de bebidas de origem vegetal, preservando a competência do órgão responsável pela identidade e qualidade dos produtos.
- Autoriza a instituição, por lei específica, de alíquotas diferenciadas de tributos federais sobre bebidas alcoólicas com base no teor alcoólico e no número de unidades padrão por embalagem.
- Cria o **Fundo Nacional de Enfrentamento aos Danos do Álcool - FENDA**, destinado a financiar campanhas educativas, pesquisas, ampliação da rede de atendimento e programas de capacitação, constituído por parcela da arrecadação do IPI sobre bebidas de alto teor, dotações orçamentárias, doações e recursos de acordos.
- Autoriza a **dedução no imposto de renda das despesas com tratamento de dependência alcoólica** em estabelecimentos autorizados.
- Institui o **Programa Nacional de Consumo Responsável - PNCR**, com diretrizes voltadas a campanhas permanentes, pesquisa científica, capacitação profissional, apoio a grupos de ajuda mútua e monitoramento das políticas públicas.
- Estabelece que o PNCR será implementado em articulação com órgãos federais e autoridades sanitárias.
- Prevê sanções administrativas para infrações, incluindo advertência, multa proporcional ao faturamento, apreensão, suspensão de fabricação, importação ou comercialização e cassação de registro.

• **BIOCOMBUSTÍVEIS**

Alterações no Acordo da Organização Internacional do Açúcar aprovadas pelo Conselho Internacional do Açúcar

MSC 00126/2026 - Autoria: Poder Executivo, que "Submete à consideração do Congresso Nacional as emendas ao texto do Acordo constitutivo da Organização Internacional do Açúcar (OIAçúcar), particularmente sobre os Artigos 1º, 23, 25, 32, 33 e 34, aprovadas na 59ª Sessão do Conselho Internacional do Açúcar, em Londres, em 26 de novembro de 2021."

Submete **as emendas** ao texto do **Acordo constitutivo da Organização Internacional do Açúcar (OIAçúcar)**, aprovadas na 59ª Sessão do Conselho Internacional do Açúcar, em Londres, em 26 de novembro de 2021 aos membros do Congresso Nacional.

As emendas dispõem sobre:

- **Inclusão de Biocombustíveis e Etanol:** Expandem o escopo de atuação da organização para incluir formalmente a bioenergia e a produção de etanol combustível a partir de culturas de açúcar.
- **Limitação de Mandatos do Diretor Executivo:** Estabelece um limite de mandato para o Diretor Executivo da organização:

quatro anos, com possibilidade de uma única recondução para um segundo mandato.

- **Nova Fórmula de Cálculo de Votos e Contribuições:** Altera forma como os votos e as contribuições financeiras dos membros são calculados. A nova fórmula incorpora critérios como consumo e capacidade de pagamento (conforme índices das Nações Unidas), além de produção, exportação e importação.

• CONSTRUÇÃO CIVIL

Exclusão da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos materiais fornecidos de construção civil

PLP 00037/2026 - Autoria: Dep. Vermelho (PP/PR), que "Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os materiais fornecidos ou empregados pelo prestador de serviços de construção civil."

Exclui da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza **o valor dos materiais fornecidos ou empregados pelo prestador dos serviços de construção civil**, independentemente de terem sido produzidos no local da obra ou fora dele ou comercializados destacadamente com a incidência do ICMS.

• COSMÉTICOS

Proibição de substâncias com efeito sobre o sistema endócrino em cosméticos de uso infantil

PL 00268/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de substâncias que tenham efeito sobre o sistema endócrino na formulação de cosméticos para uso infantil."

Veda a utilização, na formulação de **produtos cosméticos destinados ao uso infantil**, de substâncias que produzam **efeitos sobre o sistema endócrino**, incluindo, entre outras, o mercúrio, os parabenos e suas derivações, o chumbo, os ftalatos, o bisfenol A e quaisquer outros desreguladores endócrinos.

• DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional

PL 00742/2026 - Autoria: Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ), que "Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional, estabelece medidas de proteção à saúde humana, ao meio ambiente, aos recursos hídricos e às comunidades expostas, e dá outras providências."

Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional.

- Define que **a aplicação terrestre de agrotóxicos permanece permitida, desde que sujeita às normas vigentes e a medidas rigorosas de proteção à saúde humana, ao meio ambiente e aos trabalhadores.**

- Estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para fiscalizar o cumprimento da proibição.

- Dispõe que os órgãos federais competentes deverão promover ações de:

- I - vigilância em saúde;
- II - vigilância ambiental;
- III - monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, solo, alimentos e seres humanos; e
- IV - orientação técnica e educativa aos produtores rurais.

- Prevê que o descumprimento da proibição sujeitará o infrator às sanções administrativas da lei de agrotóxicos, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

- Determina que a União, em articulação com os entes subnacionais, deverá fomentar políticas públicas de transição agroecológica, redução do uso de agrotóxicos e promoção de práticas agrícolas sustentáveis.

- Estabelece que programas de crédito rural, assistência técnica e extensão rural deverão priorizar práticas produtivas que dispensem pulverização aérea e reduzam a dependência de agrotóxicos.

- Autoriza Estados, Distrito Federal e Municípios a adotarem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente.

• ELETRO-ELETRÔNICA

Medidas de prevenção e repressão a fraudes e crimes praticados por meio de serviços de telecomunicações

PL 00810/2026 - Autoria: Dep. Sargento Fahur (PSD/PR), que "Institui a Lei de Prevenção e Combate ao Crime Organizado em Serviços de Telecomunicações e estabelece medidas obrigatórias de identificação, prevenção, responsabilização e cooperação com órgãos de segurança pública."

Institui **medidas de prevenção e repressão a fraudes e crimes praticados por meio de serviços de telecomunicações**.

- Fixa que a **habilitação de linha telefônica fixa ou móvel dependerá obrigatoriamente de identificação civil qualificada do titular**, mediante:

- I - apresentação de documento oficial com foto válido em território nacional;
- II - inscrição regular no CPF;
- III - comprovação de endereço atualizado; e
- IV - validação biométrica com prova de vida, presencial ou por meio eletrônico seguro que assegure autenticidade e rastreabilidade.

- Determina que as prestadoras deverão **manter canal digital** permanente destinado a: i) recepcionar denúncias de fraude; ii) permitir envio de Boletim de Ocorrência; iii) possibilitar bloqueio imediato da linha suspeita; e iv) fornecer protocolo e acompanhamento do pedido.

- Define que a **prestadora responderá objetivamente por falhas nos procedimentos de identificação** que viabilizem fraude ou crime e pelos **danos decorrentes da habilitação indevida** ou utilização fraudulenta de linhas telefônicas quando evidenciada falha nos mecanismos de segurança e controle.

- Inclui que as **prestadoras deverão manter cooperação técnica permanente com os órgãos de segurança pública**, assegurando:

- I - fornecimento célere de dados cadastrais, nos termos da legislação vigente;
- II - preservação imediata de registros quando formalmente requisitada;
- III - implementação de protocolos prioritários para fraudes em andamento; e
- IV - comunicação obrigatória às autoridades competentes quando identificados indícios de atuação estruturada ou reiterada vinculada a organizações criminosas.

- Adiciona que o descumprimento da lei sujeitará a prestadora às seguintes **sanções administrativas**:

- I - multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 10.000.000,00, conforme gravidade e reincidência;
- II - multa em dobro na reincidência;
- III - suspensão temporária da habilitação de novas linhas; e
- IV - cassação da autorização de funcionamento nos casos de reincidência grave.

• **ENERGIA ELÉTRICA**

Compensação interconcessionária para alocação de excedentes e créditos de energia elétrica na microgeração e minigeração distribuída

PL 00016/2026 - Autoria: Dep. Mersinho Lucena (PP/PB), que "Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a alocação de excedentes e créditos de energia elétrica entre unidades consumidoras situadas em áreas de concessão ou permissão distintas, instituindo a compensação interconcessionária no âmbito da microgeração e minigeração distribuída."

Cria a compensação interconcessionária de excedentes e créditos de energia elétrica no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

- Inclui no Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída que o excedente de energia elétrica de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado no mesmo posto tarifário e sequencialmente para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia elétrica e, posteriormente, para outras unidades consumidoras do mesmo consumidor gerador, inclusive matriz e filiais, atendidas por concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica distintas.

- Estabelece que na **compensação interconcessionária de excedentes e créditos de energia elétrica**, a contabilização e a liquidação financeira serão admitidas desde que atendidos cumulativamente os seguintes **requisitos**:

- I - a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e as unidades consumidoras beneficiárias estejam sob a **titularidade da mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filiais**;
- II - as unidades estejam **conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN)**, observado o disposto em regulamentação; e
- III - haja adesão voluntária do consumidor titular a **mecanismo específico de faturamento, contabilização e compensação regulado pela ANEEL**.

- Determina que a **ANEEL definirá a metodologia de cálculo e de arrecadação do componente tarifário, observando**:

- I - **neutralidade econômica para as distribuidoras envolvidas, preservando o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões**;
- II - **vedação a subsídio cruzado, assegurando que custos do mecanismo não sejam transferidos a consumidores não**

participantes; e

III - prevenção de condutas de arbitragem tarifária.

• FARMACÊUTICA

Obrigatoriedade de sistema de segurança de fechamento para medicamentos em frascos

PL 00343/2026 - Autoria: Dep. Bruno Ganem (PODE/SP), que "Acrescenta o §4º ao art. 60 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de tampas de segurança nos frascos que acondicionam medicamentos."

Determina que os **medicamentos acondicionados em frascos como embalagem primária** deverão adotar, obrigatoriamente, **sistemas de fechamento com dispositivo de segurança** resistente à abertura por crianças, em conformidade com as exigências definidas em regulamento pela autoridade sanitária federal.

Política Nacional de Ampliação do Tratamento Farmacológico da Obesidade e a distribuição de canetas emagrecedoras

PL 00445/2026 - Autoria: Dep. Ricardo Abrão (UNIÃO/RJ), que "Institui a Política Nacional de Ampliação do Tratamento Farmacológico da Obesidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a incorporação, a oferta e a distribuição de medicamentos injetáveis para controle crônico do peso corporal, popularmente conhecidos como "canetas emagrecedoras", abrangendo todas as classes terapêuticas e marcas com registro sanitário vigente no País, como estratégia prioritária e complementar à cirurgia bariátrica, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Ampliação do Tratamento Farmacológico da Obesidade** no âmbito do Sistema Único de Saúde, com o objetivo de assegurar o acesso universal, integral e equânime a medicamentos injetáveis destinados ao tratamento da obesidade e do sobrepeso com comorbidades.

- Determina que os **medicamentos injetáveis deverão ser incorporados ao elenco de medicamentos do SUS**, com prioridade para indicações que reduzam a necessidade de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade.

- Estabelece que **a dispensação dos medicamentos ocorrerá mediante prescrição médica fundamentada**, acompanhada de protocolo clínico e diretrizes terapêuticas específicas.

- Incumbe ao Ministério da Saúde:

I - estabelecer diretrizes nacionais para a implementação da política;

II - promover a aquisição centralizada ou descentralizada dos medicamentos, buscando eficiência econômica e sustentabilidade orçamentária;

III - integrar os sistemas de informação para monitoramento clínico, epidemiológico e financeiro dos tratamentos; e

IV - capacitar profissionais de saúde para o manejo adequado da obesidade como doença crônica.

• MÁQUINAS

Instituição do Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA) de máquinas e equipamentos novos

PL 00473/2026 - Autoria: Dep. Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR), que "Institui o Regime Especial de Depreciação

Acelerada (REDA) para aquisição de máquinas e equipamentos novos."

Determina que fica instituído o **Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA)**, aplicável às **pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real**, que adquirirem máquinas e equipamentos novos, a partir de 01 de janeiro de 2026.

- Estabelece que o benefício **se aplica exclusivamente aos bens de capital empregados diretamente na linha de produção da Atividade Industrial ou Agroindustrial Elegível**, ainda que esta não constitua a atividade principal da pessoa jurídica.

- Fixa que as pessoas jurídicas que aderirem ao REDA poderão, para fins de apuração do Imposto sobre a IRPJ e da CSLL, optar pela **depreciação dos bens** dentro das seguintes condições:

I - **Depreciação Super Acelerada** : fica permitida a depreciação integral do custo de aquisição no prazo de 2 anos, à taxa de 50% no ano de aquisição ou instalação da máquina ou equipamento e 50% no ano seguinte, independentemente da vida útil do bem, quando da compra de máquinas e equipamentos novos.

- Fixa que, caso a lei venha a ser promulgada em anos posteriores a 2026, as empresas que aderirem ao REDA ficam autorizadas a realizar a depreciação dos bens, mesmo que já instalados e adquiridos a partir de 01 de janeiro de 2026.

• MINERAÇÃO

Destinação de recursos da CFEM para a educação pública pelos Estados, DF e Municípios

PL 00035/2026 - Autoria: Dep. Pedro Uczai (PT/SC), que "Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para obrigar Estados, Distrito Federal e Municípios a destinarem à educação pública, com prioridade para a educação básica, pelo menos 20% dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)."

Obriga o direcionamento de 20% das parcelas da **CFEM** devidas pelos **Estados, DF e Municípios para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico**.

- Fixa que os recursos destinados para a educação na formadispоста serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Regulamentação da mineração em áreas marinhas além da jurisdição nacional

PL 00253/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Dispõe sobre a atividade de mineração no leito do mar, nos fundos marinhos, e no seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional em atendimento à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM."

Disciplina a atividade de mineração no leito do mar, nos fundos marinhos, e no seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional em atendimento à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM.

Determina que as **atividades de mineração na Área abrangem a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios**, que inclui:

- I - a responsabilidade da autorizada à atividade de mineração pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes da atividade de mineração, contemplando aqueles relativos ao bem-estar das comunidades costeiras envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno dos locais das operações;
- II - a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;
- III - a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de gerenciamento de risco e do plano de contingência ou de documento correlato; e
- IV - a recuperação ambiental das áreas degradadas.

Definição de Reserva Nacional de minerais de terras raras no Planalto Vulcânico do Sul de MG e SP com regras especiais para outorgas

PL 00500/2026 - Autoria: Dep. Patrus Ananias (PT/MG), que "Declara Reserva Nacional de minerais de terras raras a área situada no Planalto Vulcânico do Sul de Minas Gerais e de São Paulo, estabelecendo diretrizes de governança e condições especiais para outorga minerária e ambiental, e dá outras providências."

Determina que como **área de Reserva Nacional de minerais de terras raras**, para fins de planejamento, pesquisa, controle estatal e aproveitamento conforme os interesses da União e da economia nacional, a área do Planalto Vulcânico do Sul de Minas Gerais e de São Paulo, abrangendo o Maciço Alcalino de Poços de Caldas e áreas adjacentes.

- Considera minerais de terras raras as substâncias minerais que contenham, como produto principal ou acessório, lantanídeos, escândio e ítrio, em qualquer forma mineralógica, concentrado ou composto intermediário.

- Determina que na área declarada Reserva Nacional, os atos relativos à exploração e aproveitamento de minerais de terras raras, inclusive a outorga de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, observarão condições especiais a serem definidas pelo Poder Executivo Federal, consideradas a proteção da soberania nacional, interesse público, segurança ambiental e o planejamento setorial.

- Caberá ao Conselho Nacional de Política Mineral propor e deliberar sobre as diretrizes das condições especiais referidas, no âmbito de suas atribuições, observadas as competências dos órgãos executores competentes.

Moratória da exploração de minerais de terras raras por 1 ano ou até a criação da Política Nacional de Minerais Críticos

PL 00534/2026 - Autoria: Dep. Miguel Ângelo (PT/MG), que "Institui moratória da exploração de minerais de terras raras em todo o território nacional, com fundamento nos princípios da precaução e da soberania nacional, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a entrada em vigor de Política Nacional de Minerais Críticos, e dá outras providências."

Institui **moratória às atividades de exploração de minerais de terras raras** pelo prazo de 1 ano, contado da publicação da lei, **ou até a entrada em vigor da lei federal que instituir a Política Nacional de Minerais Críticos (PNMC)**, o que ocorrer primeiro.

- Considera minerais de terras raras (MTR) as substâncias minerais que contenham, como produto principal ou acessório, lantanídeos, escândio e ítrio, em qualquer forma mineralógica, concentrado ou composto intermediário.

- Estabelece que a moratória prevista se aplica à:

I - outorga, conversão ou prorrogação de títulos minerários e atos autorizativos que viabilizem a exploração de MTR, inclusive autorização de pesquisa, concessão de lavra, licitações, chamadas públicas e instrumentos equivalentes; e

II - instauração, prosseguimento e decisão de processos administrativos de licenciamento ambiental, destinados à implantação ou operação de empreendimentos de exploração de MTR, bem como de ampliação de capacidade e expansão de cava, barragens, pilhas ou estruturas de disposição de rejeitos associadas à produção de MTR.

- Fixa que, no curso do período de moratória, a União, por meio de seus órgãos e entidades competentes, deverá encaminhar ao Congresso Nacional relatório consolidado com propostas normativas para a Política Nacional de Minerais Críticos, com os seguintes requisitos mínimos, dentre outros:

I - diretrizes nacionais mínimas para **licenciamento e fiscalização** de empreendimentos de MTR;

II - estratégias para a agregação de valor e desenvolvimento tecnológico no País, incluindo formação e **qualificação profissional** e o fortalecimento de laboratórios;

III - **salvaguardas** ambientais na gestão de rejeitos e estéreis, uso e proteção de recursos hídricos e águas subterrâneas, risco geoquímico e radioativo em todas as etapas do processo produtivo, métodos de extração e de beneficiamento minerais, ambientalmente adequados, planos de fechamento e garantias financeiras compatíveis;

IV - regras para recolhimento de **CFEM**, bem como para governança federativa e o pagamento de royalties; e

V - participação social, com audiências e consulta pública, assegurando a inclusão de comunidades afetadas e a **consulta prévia** de povos indígenas e comunidades tradicionais, na forma da legislação aplicável.

Instituição de moratória para exploração de minerais de terras raras em todo o território nacional

PL 00542/2026 - Autoria: Dep. Miguel Ângelo (PT/MG), que "Institui moratória da exploração de minerais de terras raras em todo o território nacional, com fundamento nos princípios da precaução e da soberania nacional, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a entrada em vigor de Política Nacional de Minerais Críticos, e dá outras providências."

Determina que fica **instituída moratória às atividades de exploração de minerais de terras raras, em todo o território nacional**, pelo prazo de 1 ano, contado da publicação desta Lei, ou até a entrada em vigor da lei federal que instituir a **Política Nacional de Minerais Críticos (PNMC)**, o que ocorrer primeiro. Institui que a moratória prevista nesta lei se aplica à:

I - outorga, conversão ou prorrogação de títulos minerários e atos autorizativos que viabilizem a exploração de MTR, inclusive autorização de pesquisa, concessão de lavra, licitações, chamadas públicas e instrumentos equivalentes; e

II - instauração, prosseguimento e decisão de processos administrativos de licenciamento ambiental, destinados à implantação ou operação de empreendimentos de exploração de MTR, bem como de ampliação de capacidade e expansão de cava, barragens, pilhas ou estruturas de disposição de rejeitos associadas à produção de MTR.

- Considera minerais de terras raras (MTR) as substâncias minerais que contenham, como produto principal ou acessório, lantanídeos, escândio e ítrio, em qualquer forma mineralógica, concentrado ou composto intermediário. pelos órgãos competentes.

- Define que, no curso do período de moratória, a União, por meio de seus órgãos e entidades competentes, deverá encaminhar ao Congresso Nacional **relatório consolidado com propostas normativas para a Política Nacional de Minerais Críticos, com os seguintes requisitos mínimos:**

- I - diretrizes nacionais mínimas para **licenciamento e fiscalização** de empreendimentos de MTR;
- II - estratégias para a agregação de valor e desenvolvimento tecnológico no país, incluindo **formação e qualificação profissional** e o fortalecimento de laboratórios;
- III - **salvaguardas** ambientais na gestão de rejeitos e estéréis, uso e proteção de recursos hídricos e águas subterrâneas, risco geoquímico e radioativo em todas as etapas do processo produtivo, métodos de extração e de beneficiamento minerais, ambientalmente adequados, planos de fechamento e garantias financeiras compatíveis;
- IV - regras para recolhimento de **CFEM**, bem como para governança federativa e o pagamento de royalties; e
- V - participação social, com audiências e consulta pública, assegurando a inclusão de comunidades afetadas e a **consulta prévia** de povos indígenas e comunidades tradicionais, na forma da legislação aplicável.

- Fixa que são nulos os atos de outorga, autorização, licenciamento ou equivalentes praticados durante a moratória em desacordo com esta Lei, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal na forma da legislação vigente.

Condicionamento ao assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para participação de estrangeiros em empresas que explorem minerais críticos e estratégicos

PL 00872/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "Dispõe sobre a participação de estrangeiros em pessoas jurídicas que explorem recursos minerais classificados como críticos e estratégicos e dá outras providências."

Define que a **participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que exerça atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais classificados como críticos e estratégicos dependerão de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN).**

- Inclui que, se o ato do CDN for denegatório ou implicar modificação, ou cassação de assentimento anteriormente concedido, caberá recurso ao Presidente da República.

- Fixa que **as pessoas jurídicas que exerçam atividades referidas deverão satisfazer, cumulativamente, às seguintes condições:** i) pelo menos 51% do capital com direito a voto deve pertencer a brasileiros; ii) pelo menos 2/3 de trabalhadores devem ser brasileiros; e iii) administração ou gerência terá maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

- Estabelece que, no caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias, ou das atividades referidas.

• TÊXTIL

Medidas de incentivo e fortalecimento da indústria têxtil e de confecção de interesse da defesa nacional

PL 00059/2026 - Autoria: Dep. Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE), que "Dispõe sobre medidas de incentivo e fortalecimento da indústria têxtil e de confecção de interesse da defesa nacional, altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e dá outras providências."

Altera a Lei de Empresas Estratégicas de Defesa para classificar como **Produto Estratégico de Defesa (PED)** o **Produto Têxtil de Interesse da Defesa Nacional** visando à redução da dependência externa em tecnologias de proteção Química, Biológica, Radiológica e Nuclear, balística, camuflagem, retardamento de chamas, ou que sejam essenciais para o fardamento e equipagem de defesa.

- Exige **percentual mínimo de conteúdo local têxtil** como requisito de qualificação técnica ou critério de desempate nas aquisições de Produto Têxtil de Interesse da Defesa Nacional.

- Determina que **a exigência de Conteúdo Local Têxtil deverá seguir as seguintes metas** progressivas de nacionalização, salvo impossibilidade técnica:

I - 60% a partir de 2026;

II - 70% a partir de 2027; e

III - 80% a partir de 2028.

- Permite que a administração restrinja a participação de empresas que comprovem, em licitações para aquisição de Produto Têxtil de Interesse da Defesa Nacional:

I - Produção no País com atendimento ao Processo Produtivo Básico (PPB) ou regra de origem que assegure o Conteúdo Local Têxtil mínimo exigido;

II - Capacidade tecnológica e industrial compatível com a demanda estratégica; e

III - Patamar de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação necessário à natureza do produto.